

Quinta-feira, 31 de Março de 2016

I Série
Número 24



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 21/2015:

Estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos.

Decreto-lei n.º 22/2016:

Regula o estabelecimento, organização e funcionamento de cemitérios horizontais no território nacional.

Decreto-regulamentar n.º 4/2016:

Altera o Estatuto do Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO E MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria conjunto n.º 15/2016:

Cria o Conservatório Nacional de Artes e aprova o respetivo Estatuto.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

Aviso n.º 01/2016:

Torna público que, a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adotada a 17 de outubro de 2003 na 32ª sessão da Conferencia Geral da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, entrará em vigor para Cabo Verde a 6 de abril de 2016.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Deliberação n.º 70/CNE/2016:

Torna público, ao abrigo do disposto no artigo 250º do Código Eleitoral, o mapa elaborado com o resultado total das eleições dos Deputados à Assembleia Nacional e sua repartição por círculos eleitorais realizadas no dia 20 de Março de 2016.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 21/2016

de 31 de março

O mercado cabo-verdiano tem sido inundado por uma vasta gama de produtos cosméticos provenientes de países diversos, em virtude de uma procura desenfreada por parte do consumidor, que, diariamente, faz uso de vários produtos cosméticos para satisfação de necessidades diversas.

Pese embora, a importância dos produtos cosméticos e o seu consumo elevado em Cabo Verde, sucede que não existe atualmente nenhum regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos que estabeleça responsabilidades claras aos operadores económicos do setor e mecanismos que permitam prevenir os riscos para a saúde pública decorrentes das atividades ligadas aos referidos produtos, e que atribua suporte legal para que as autoridades públicas possam supervisionar os produtos cosméticos em todo o seu circuito.

Esse vazio legal facilita a comercialização de produtos cosméticos que não cumprem requisitos para estarem no mercado, com prejuízo para saúde pública, por um lado, e por outro lado, defraudando as expectativas dos consumidores.

Por conseguinte, essa situação reclama uma intervenção legislativa no sentido de reverter o quadro atualmente existente.

É este o contexto da elaboração do presente diploma com qual se pretende, (i) estabelecer um regime que estabeleça as bases para regulação dos produtos cosméticos em todo o circuito, designadamente, fabrico, comercialização e utilização (ii) estabelecer o dever da pessoa responsável assegurar que os produtos cosméticos que coloquem no mercado são seguros para a saúde humana (iii) estabelecer o dever da pessoa responsável comunicar previamente à Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), todas as atividades de fabrico e importação dos produtos cosméticos, (iv) estabelecer o dever da pessoa responsável colocar no mercado os produtos cosméticos devidamente rotulados, para que o consumidor possa fazer escolhas informadas (v) proibir a utilização em produtos cosméticos de substâncias consideradas prejudiciais para a saúde, nomeadamente, cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas (vi) estabelecer a obrigatoriedade da pessoa responsável registar os produtos cosméticos antes da sua colocação no mercado (vii) estabelecer o dever da pessoa responsável implementar um sistema de registo, avaliação, recolha e notificação de efeitos indesejados e problemas relacionados com os produtos cosméticos (viii) tipificar contraordenações puníveis com coimas por violações das normas do presente diploma (ix) determinar a ARFA como entidade competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, para instruir processo de contraordenações nele prevista e aplicar as respetivas coimas.

Portanto, o presente diploma visa garantir ao consumidor cabo-verdiano o acesso aos produtos cosméticos seguros, que salvaguarde, a saúde pública e os seus direitos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos.

Artigo 2.º

Âmbito

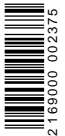
O presente diploma aplica-se aos produtos cosméticos e a todos os operadores do circuito dos mesmos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e dos que o regulamentam, entende-se por:

- a) «Acondicionamento» o conjunto de operações de embalagem, primária e secundária, incluindo a rotulagem a que deve ser submetido o produto semiacabado para se tornar num produto acabado;
- b) «Categorias de produtos cosméticos» os grupos de produtos cosméticos com a mesma função, designadamente as constantes da lista publicada por deliberação do Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão de Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA);
- c) «Colocação no mercado» a primeira disponibilização de um produto cosmético no mercado nacional;
- d) «Comercialização» a oferta de um produto cosmético para distribuição, consumo ou utilização no mercado nacional no âmbito de uma atividade remunerada;
- e) «Comércio a retalho» entende-se que exerce a atividade de comércio a retalho - toda a pessoa singular ou coletiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende diretamente ao consumidor final;
- f) «Conservantes» substâncias cuja finalidade principal ou exclusiva consiste em inibir o desenvolvimento de microrganismos no produto cosmético;
- g) «Conteúdo nominal» a massa ou volume indicado na rotulagem, correspondendo à quantidade média embalada do produto que cada unidade do lote deve conter;
- h) «Corantes» substâncias cuja finalidade principal ou exclusiva consiste em conferir cor ao produto cosmético, à totalidade do corpo ou a determinadas



partes do corpo, por absorção ou reflexão da luz visível. Consideram-se ainda corantes os precursores dos corantes capilares oxidantes;

- i) «Data de fabrico» a data em que terminou o fabrico e o produto se tornou produto cosmético pronto a ser colocado no mercado;
- j) «Data durabilidade mínima» a data até a qual o produto cosmético conserva as suas funções iniciais em condições apropriadas de conservação e utilização;
- k) «Disponibilização no mercado» a oferta de um produto cosmético para distribuição, consumo ou utilização no mercado nacional no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- l) «Distribuidor» pessoa singular ou coletiva que faça parte do circuito comercial, distinta do fabricante ou do importador, que disponibilize um produto cosmético no mercado nacional, quer seja como grossista ou como agente de comércio a retalho;
- m) «Efeito indesejável grave» um efeito indesejável que provoque uma incapacidade funcional temporária ou permanente, invalidez, hospitalização, anomalias congénitas, risco de vida ou morte;
- n) «Efeito indesejável» uma reação adversa para a saúde humana atribuível à utilização normal ou razoavelmente previsível de um produto cosmético;
- o) «Embalagem primária» qualquer recipiente que se encontra em contato direto com o produto cosmético;
- p) «Embalagem secundária» qualquer invólucro que contém e protege a embalagem primária do produto cosmético;
- q) «Fabricante» pessoa singular ou coletiva que fabrique um produto cosmético ou o mande fabricar ou projetar, e que o comercialize em seu nome ou sob a sua marca;
- r) «Fabrico» a atividade de produção, ou qualquer das suas fases, incluindo o acondicionamento e a rotulagem de produtos cosméticos, independentemente de o produto ser fabricado em nome ou sob a marca de quem exerce a atividade e de se destinar à disponibilização no mercado nacional ou à exportação, excluindo a mera tradução de informações relacionadas com um produto cosmético já colocado no mercado e a embalagem de produtos cosméticos não pré-embalados nos locais de venda a pedido do consumidor;
- s) «Filtro para radiações ultravioletas» substâncias cuja finalidade principal ou exclusiva consiste em proteger a pele contra certas radiações ultravioletas mediante absorção, reflexão ou dispersão dessas radiações;
- t) «Folheto informativo» a informação escrita que se destina ao utilizador e que acompanha o produto cosmético contendo informações complementares e instruções de uso;
- u) «Grossista» a entidade que adquire no mercado interno os produtos de origem nacional, ou estrangeira e os revende no mercado interno, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
- v) «Importação» a atividade de colocação no mercado nacional de produtos cosméticos provenientes de um país estrangeiro;
- w) «Importador» pessoa singular ou coletiva estabelecida em território nacional que coloca um produto cosmético proveniente de um país estrangeiro no mercado nacional;
- x) «Ingrediente» qualquer substância ou mistura utilizada intencionalmente durante o processo de fabrico do produto cosmético, excetuando as impurezas existentes nas matérias-primas utilizadas, as substâncias técnicas subsidiárias usadas na mistura mas não no produto final e as substâncias utilizadas em quantidades indispensáveis como solventes para compostos odoríficos e aromáticos;
- y) «Lote de fabrico» a quantidade de produto que possui propriedades ou características comuns, que é fabricado e acondicionado em condições uniformes e cuja identificação é assegurada por codificação apropriada (qualquer combinação distinta de letras, números ou marcas aposta na embalagem);
- z) «Matéria-prima» toda a substância ou mistura, ativa ou não, utilizada no fabrico de produtos cosméticos, quer permaneça inalterável quer se modifique ou desapareça no decurso do processo de fabrico;
- aa) «Mistura» mistura ou solução composta por duas ou mais substâncias;
- bb) «Prazo de validade» o tempo decorrido entre a data de fabrico e a data de durabilidade mínima;
- cc) «Período após abertura» o período durante o qual o produto cosmético, depois de aberto, pode ser utilizado sem causar danos ao consumidor;
- dd) «Produto a granel ou não pré-embalado» produto cosmético acabado, avulso, que não pode ser objeto de fracionamento sem que isso altere a respetiva natureza ou propriedades;
- ee) «Produto acabado» o produto cosmético na sua formulação final, tal como é colocado no mercado;
- ff) «Produto cosmético» qualquer substância ou mistura destinada a ser posta em contato com as partes externas do corpo humano, designadamente a epiderme, os sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos ou com os



dentes e as mucosas bucais, tendo em vista, exclusiva ou principalmente, limpá-los, perfumá-los, modificar-lhes o aspeto, protegê-los, mantê-los em bom estado ou corrigir os odores corporais;

gg) «Pessoa responsável» pessoa singular ou coletiva, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedade e associações sem personalidade jurídica que coloque o produto cosmético no mercado nacional;

hh) «Recolha» medida destinada a obter o retorno de um produto cosmético que já tenha sido disponibilizado ao utilizador final;

ii) «Retirada» medida destinada a impedir a disponibilização de um produto cosmético no circuito comercial do mercado;

jj) «Rotulagem» o conjunto de menções e indicações, incluindo imagens ou marcas de fabrico e de comércio, que se referem ao produto e figuram em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha ou em folheto informativo; e

kk) «Substância» um elemento químico e os seus compostos, no estado natural ou obtidos por qualquer processo de fabrico, incluindo todos os aditivos necessários para preservar a sua estabilidade e todas as impurezas derivadas do processo utilizado, mas excluindo todos os solventes que possam ser separados sem afetar a estabilidade nem alterar a composição da substância.

CAPÍTULO II

SEGURANÇA E RESPONSABILIDADES

Artigo 4.º

Segurança

1. Os produtos cosméticos, ainda que em conformidade com o presente diploma, devem ser seguros para a saúde humana nas condições normais de utilização ou razoavelmente previsíveis, em relação à apresentação, rotulagem, instruções de utilização e de eliminação, bem como qualquer outra indicação ou informação prestada pela pessoa responsável.

2. A apresentação de um produto cosmético, em especial a sua forma, odor, cor, aparência, embalagem, rotulagem, volume ou dimensões, não pode pôr em risco a saúde e a segurança dos consumidores.-

3. É proibida a colocação ou a disponibilização no mercado como produto cosmético, de produtos que não se integram na definição a que se refere a alínea ff) do artigo anterior.

4. Ficam excluídos da definição de produto cosmético os produtos que possuam qualidades ou propriedades que produtos cosméticos não podem possuir, designadamente, indicações terapêuticas ou atividade biocida.

5. É também proibida a colocação no mercado nacional de produtos cosméticos cuja disponibilização no mercado do país de origem, ou outro, tenha sido restringida por motivos de proteção da saúde humana e ambiental.

6. Incumbe à ARFA a regulamentação dos aspetos ligados à rastreabilidade dos produtos cosméticos, em função das necessidades de implementação do presente diploma.

Artigo 5.º

Pessoa responsável

1. A colocação dos produtos cosméticos no mercado nacional requer a existência de uma pessoa responsável estabelecida em território nacional.

2. A pessoa responsável pelos produtos cosméticos importados é o importador.

3. A pessoa responsável pelos produtos cosméticos fabricados em território nacional é o fabricante.

4. O distribuidor é a pessoa responsável sempre que modifique um produto cosmético já colocado no mercado de forma que possa afetar a conformidade deste com os requisitos aplicáveis.

5. A pessoa responsável deve:

a) Assegurar que cada produto cosmético que coloca no mercado cumpre todos os requisitos aplicáveis previstos no presente diploma e regulamentação aplicável;

b) Assegurar procedimentos de recolha, registo, avaliação, seguimento e notificação de efeitos indesejáveis e problemas de qualidade relacionados com os produtos cosméticos;

c) Disponibilizar, sempre que lhe for solicitado, qualquer documento ou informações que permitam à ARFA supervisionar de forma eficaz todo o circuito dos produtos cosméticos;

d) Colaborar com a ARFA em qualquer ação para eliminar os riscos decorrentes de produtos cosméticos que tenha colocado no mercado; e

e) Identificar os distribuidores a quem tenha fornecido o produto cosmético.

6. É obrigatória a comunicação prévia à ARFA, pela pessoa responsável, das atividades de fabrico e importação de produtos cosméticos.

7. O regulamento da comunicação a que se refere o número anterior e as normas específicas para essas atividades são aprovados por Deliberação do Conselho de Administração da ARFA.

8. Os donativos são alvo de regulamentação específica.

Artigo 6.º

Técnico responsável

1. A pessoa responsável deve ser assistida por um técnico qualificado, que com ele assume, solidariamente, a responsabilidade pela observância do disposto no presente diploma.

2. O técnico responsável que assiste o fabricante deve ser uma pessoa habilitada com formação que confira grau mínimo de licenciatura ou especialização em Ciências Farmacêuticas, Química, Biologia, Engenharia Química



ou áreas afins, e apresentar a prova formal da referida formação acompanhada do *curriculum vitae* e do termo de responsabilidade que identifique a pessoa responsável.

3. O técnico responsável que assiste o importador deve ser uma pessoa habilitada com formação técnica nas áreas da saúde ou afins, ter competência para assegurar a implementação do disposto no presente diploma e regulamentação aplicável e apresentar a prova formal da respetiva formação acompanhada do *curriculum vitae* e do termo de responsabilidade que identifique a pessoa responsável.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica os direitos adquiridos por aqueles que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam a função de técnico responsável de forma reconhecidamente idónea e competente, a título permanente.

Artigo 7.º

Obrigações do distribuidor

1. Antes de disponibilizar um produto cosmético no mercado, o distribuidor, seja grossista ou agente de comércio a retalho, certifica-se de que:

a) A rotulagem menciona o nome ou a firma e o endereço da pessoa responsável, o número de lote de fabrico ou a referência que permita identificar o produto cosmético, a função do produto cosmético, salvo se esta decorrer claramente da respetiva apresentação e a lista de ingredientes; e

b) A data de durabilidade mínima ou o prazo de validade não está ultrapassado.

2. Enquanto um produto cosmético estiver sob a responsabilidade do distribuidor, este deve assegurar que as condições de armazenamento ou de transporte não prejudiquem a conformidade do produto com os requisitos previstos no presente diploma e nos que o regulamentam.

3. O distribuidor deve identificar a pessoa responsável ou o distribuidor que lhe tenha fornecido o produto cosmético, bem como outros distribuidores a quem tenha fornecido esse produto.

CAPÍTULO III

PRODUTOS COSMÉTICOS

Artigo 8.º

Classificação dos produtos cosméticos

1. Para avaliar se uma substância ou mistura é um produto cosmético, deve-se ter em conta as suas características, devendo essa avaliação ser feita caso a caso.

2. É aprovada por deliberação do Conselho de Administração da ARFA e atualizada sempre que necessária, a lista das categorias dos produtos cosméticos.

3. Os produtos cosméticos podem incluir produtos para a pele, produtos para o cabelo e o couro cabeludo, produtos para unhas e cutículas e produtos de higiene corporal onde se inclui a higiene íntima e oral.

4. Não se consideram produtos cosméticos as substâncias ou misturas que se destinem a ser ingeridas, inaladas, injetadas ou implantadas no corpo humano.

Artigo 9.º

Produtos-fronteira

1. São considerados produtos-fronteira aqueles cuja classificação apresenta dúvidas, pela composição, local de aplicação, apresentação e modo de ação.

2. Os produtos-fronteira devem ser avaliados pela legislação mais exigente e caso a caso tendo em conta manuais de referência internacionais.

3. Os produtos-fronteira cosmético/medicamento devem ser avaliados pela legislação aplicável aos medicamentos.

Artigo 10.º

Requisitos e restrições na composição

1. É proibida a utilização em produtos cosméticos de substâncias consideradas cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, salvo raras exceções, a serem avaliadas e aprovadas pelo Conselho de Administração da ARFA.

2. A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham na sua composição substâncias corantes, conservantes ou filtros para radiações ultravioletas deve obedecer ao disposto no presente diploma e regulamentação aplicável.

3. São aprovadas por deliberação do Conselho de Administração da ARFA, tendo em conta referências internacionais:

a) A lista das substâncias proibidas na composição de produtos cosméticos;

b) A lista de substâncias que os produtos cosméticos não podem conter fora das restrições estabelecidas; e

c) A lista dos corantes, dos conservantes e dos filtros para radiação ultravioleta autorizada nos produtos cosméticos.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Artigo 11.º

Princípio da veracidade

As informações veiculadas sobre os produtos cosméticos na rotulagem, na disponibilização ao mercado e na publicidade, o texto, as denominações, marcas, imagens ou outros sinais, figurativos ou não, não podem ser utilizadas para atribuir a esses produtos características ou funções que não possuam, designadamente indicações terapêuticas ou atividade biocida.

Artigo 12.º

Rotulagem

1. Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, a disponibilização dos produtos cosméticos só pode ser feita se a sua embalagem ostentar em caracteres indeléveis, facilmente legíveis e visíveis, as seguintes informações:

a) O nome ou a firma, que pode ser reduzido a abreviatura, no caso de permitir identificar a empresa, e o endereço completo ou a sede social da pessoa responsável;



- b) Conteúdo nominal no momento do acondicionamento, indicado em peso ou volume, exceto para as embalagens que contenham menos de 5g (cinco gramas) ou menos de 5ml (cinco mililitros), para as amostras gratuitas e para as doses individuais;
- c) O prazo de validade, a data de durabilidade mínima ou período após abertura, quando a data de durabilidade mínima exceda os 30 (trinta) meses;
- d) Precauções especiais de utilização, pelo menos as referentes a substâncias que estão sujeitas a restrição, e eventuais cuidados a tomar em relação aos produtos cosméticos para utilização profissional;
- e) Número de lote de fabrico ou a referência que permita identificar o produto, sendo que esta informação pode constar apenas na embalagem secundária em caso de impossibilidade prática devido às dimensões reduzidas da embalagem primária;
- f) Função do produto cosmético, salvo se esta decorrer da respetiva apresentação; e
- g) Lista de ingredientes precedida do termo “ingredientes”.

2. Os compostos odoríficos e aromáticos e as respetivas matérias-primas são referidos pelos termos “perfume” ou “aroma”.

3. A presença de substâncias odoríficas e aromáticas cuja menção é obrigatória a partir de determinada concentração, ao abrigo da lista de substâncias que não podem ser usadas foras das restrições estabelecidas, deve ser indicada na lista de ingredientes para além dos termos “perfume” ou “aroma”.

4. Para as pré-embalagens comercializadas por conjunto de unidades e aqueles para as quais a indicação do peso ou volume não seja relevante, o conteúdo nominal pode não ser indicado, desde que o número de unidades seja referido na embalagem.

5. A informação a que se refere o número anterior não é necessária se o número de unidades for visível do exterior da embalagem ou se o produto for comercializado por unidade.

6. A indicação da data ou do sítio ou figura na embalagem deve ser precedida do símbolo da ampulheta, ou das expressões “prazo de validade” ou “a utilizar de preferência antes de...”, e composta por dia/mês/ano ou por mês/ano.

7. O período após abertura deve ser indicado pelo símbolo do “boião aberto”, seguido do período temporal de utilização, composto por meses e/ou anos;

8. A lista de ingredientes deve ser apresentada por ordem decrescente do peso no momento da sua incorporação no produto cosmético.

9. Os ingredientes cuja concentração seja inferior a 1% (um por cento) podem ser mencionados sem ordem especial, depois daqueles que se encontram numa concentração superior a 1% (um por cento).

10. Os ingredientes e os corantes dos produtos cosméticos devem estar expressos de acordo com a *International Nomenclature for Cosmetic Ingredients* (INCI) e com a *Colour Index*, respetivamente.

11. Todos os ingredientes contidos sob a forma de “nanomaterial” devem ser claramente indicados na lista de ingredientes, acrescentando a designação “nano”, entre parênteses, a seguir ao nome.

12. Os corantes cutâneos podem ser mencionados, sem ordem especial, depois de todos os outros ingredientes.

13. No caso dos produtos decorativos comercializados em diversos tons, podem ser mencionados todos os corantes utilizados nessa gama, em nomenclatura *Colour Index*, desde que incluídos os termos “pode conter” ou “+/-”.

14. As informações presentes nas alíneas c), d), e e) do n.º 1, são obrigatórias nas embalagens primárias dos produtos cosméticos.

15. Nas embalagens secundárias devem constar as informações presentes nas alíneas b), c), e), f), e g) do n.º 1, sem prejuízo de poderem estar outras informações.

16. No caso de embalagens de produtos cosméticos de pequenas dimensões e que não permitam a inserção das menções referidas nas alíneas d) e g) do n.º 1, a pessoa responsável deve disponibilizar as mesmas informações exigidas em suporte de etiqueta, colada no produto, cinta, dístico ou num cartão ou folheto informativo incluídos no produto ou que acompanhem o produto.

17. Salvo em caso de impossibilidade, essas informações devem ser referidas através do símbolo de “livro aberto” ou de indicações abreviadas, devendo constar da embalagem primária ou secundária, as relacionadas com a alínea d) do n.º 1, e da embalagem secundária, às informações mencionadas na alínea g) do n.º 1.

18. No caso dos sabonetes, pérolas de banho e de outros produtos de pequena dimensão em que, por motivos de ordem prática, não seja possível incluir num rótulo, cinta, dístico, cartão ou folheto informativo, as informações mencionadas nas alíneas g) do n.º 1, essas informações devem figurar num letreiro junto do expositor onde o produto se encontra à venda.

19. As regras de apresentação das informações de rotulagem dos produtos cosméticos não pré-embalados no local de origem ou dos produtos cosméticos embalados nos locais de venda a pedido do comprador ou pré embalados para venda imediata são aprovadas pelo Conselho de Administração da ARFA.

20. A apresentação de um produto cosmético, em especial a sua rotulagem, não poderá por em risco a saúde e a segurança dos consumidores.

Artigo 13.º

Idioma

1. Para os produtos cosméticos importados, quando as informações referidas nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3, 8, 9 e 10, todos do artigo anterior, não estejam em língua portuguesa, a pessoa responsável deve disponibilizar aos consumidores as referidas informações,



2169000 002375

em língua portuguesa, em suporte de etiqueta colada no produto, folheto informativo ou letreiro junto ao expositor do produto.

2. Para os produtos cosméticos fabricados em território nacional, as informações identificadas no artigo anterior devem estar redigidas obrigatoriamente em língua portuguesa, sem prejuízo de estarem também as mesmas informações em outro idioma.

3. As informações referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior devem ser expressas mediante o recurso a nomenclaturas internacionalmente reconhecidas, incluindo a *International Nomenclature for Cosmetic Ingredients*, podendo na sua falta, usar-se um termo constante de uma nomenclatura geralmente aceite.

CAPÍTULO V

REGISTO E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Artigo 14.º

Registo

A pessoa responsável deve registar todos os produtos cosméticos antes da sua colocação no mercado, de acordo com o regulamento aprovado por deliberação do Conselho de Administração da ARFA.

Artigo 15.º

Documentação técnica

1. Quando um produto cosmético é colocado no mercado, a pessoa responsável deve conservar e ter disponível, a documentação técnica sobre o mesmo, durante pelo menos dez anos, a contar da data em que o último lote tenha sido colocado no mercado.

2. A ARFA aprova os regulamentos ou instruções que se revelem necessários para o cumprimento do presente artigo.

3. As informações incluídas na documentação técnica do produto devem estar disponíveis em língua portuguesa, podendo a informação de suporte técnico-científico ser apresentada em língua inglesa.

CAPÍTULO VI

FABRICO

Artigo 16.º

Unidades de produção

1. O fabrico de produtos cosméticos deve respeitar as boas práticas de fabrico tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º.

2. Presume-se o respeito pelas boas práticas de fabrico sempre que o fabricante cumpra as normas harmonizadas aplicáveis aos produtos cosméticos, incluindo a norma EN ISO 22716:2007, normas da Organização Mundial da Saúde (OMS) aplicáveis aos produtos cosméticos ou outras normas reconhecidas pela ARFA.

3. Os fabricantes e os importadores de produtos cosméticos de produtos acabados ou a granel devem dispor de instalações adequadas, por forma a respeitar as boas práticas de fabrico e assegurar a qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados.

Artigo 17.º

Controlo e qualidade

Para efeitos de verificação da qualidade, os métodos de análise necessários ao controlo das matérias-primas e dos produtos acabados devem obedecer às especificações físico-químicas e microbiológicas estabelecidas por normas e organismos de referência.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE

Artigo 18.º

Publicidade

1. Considera-se publicidade de produtos cosméticos, para efeitos do presente diploma e, sem prejuízo no disposto no Código da Publicidade, qualquer forma de comunicação feita pelo fabricante, importador ou distribuidor, no âmbito de uma atividade industrial e comercial, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover a sua comercialização ou alienação; e
- b) Promover ideias e princípios.

2. Considera-se também publicidade, qualquer forma de comunicação designadamente:

- a) Através do fornecimento de amostras;
- b) Pela via do patrocínio de reuniões ou congressos; e
- c) Através da referência a marca.

3. A publicidade de produtos cosméticos rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

4. A publicidade de produtos cosméticos não pode divergir das informações constantes da rotulagem, apresentação, menções ou impressos do produto cosmético.

5. A publicidade comparativa de produtos cosméticos, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, só é consentida, desde que respeite as seguintes condições:

- a) Não seja enganosa;
- b) Compare produtos cosméticos que respondam às mesmas necessidades ou que tenham os mesmos objetivos;
- c) Compare objetivamente uma ou mais características essenciais, pertinentes, comprováveis e representativas desses produtos, entre as quais se pode incluir o preço;
- d) Não gere confusão no mercado; e
- e) Não desacredite ou deprecie marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos de um concorrente.

6. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, aplica-se à publicidade de produtos cosméticos o disposto no código da publicidade.



CAPÍTULO VIII

CONTROLO DE MERCADO E TAXAS

Artigo 19.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete à ARFA a fiscalização da observância do disposto no presente diploma, que para efeitos de apreciação laboratorial, pode recorrer aos serviços de terceiros.

2. Os autos de notícia ou de participação lavrados ou recebidos por outras entidades devem ser remetidos à ARFA.

3. Os técnicos da ARFA podem, no âmbito e para os efeitos do disposto no presente diploma, colher amostras de produtos cosméticos, bem como das respetivas matérias-primas e dos materiais de acondicionamento.

4. A pessoa responsável e todos os operadores do circuito de disponibilização no mercado dos produtos cosméticos devem facultar aos técnicos da ARFA, incumbidos da fiscalização a que se refere o n.º 1, a entrada na dependência dos seus estabelecimentos e escritórios em todas as situações que envolvam diligências de fiscalização, devendo facultar-lhes igualmente, sempre que solicitado toda a documentação técnica ou outros elementos, quando aplicável.

5. Os elementos solicitados devem ser fornecidos no prazo fixado pela ARFA.

6. Os autos levantados nos termos do presente artigo fazem fé em juízo.

7. Quando verifique que o exercício das atividades de fabrico e importação de produtos cosméticos, não satisfaz os requisitos previstos no presente diploma e demais legislação aplicável, ou não está conforme a comunicação efetuada nos termos do n.º 6 artigo 5.º, a ARFA deve fixar um prazo para suprir as irregularidades ou impor condições especiais à entidade em causa.

Artigo 20.º

Vigilância

1. A pessoa responsável deve implementar procedimentos de registo, avaliação, recolha, notificação e seguimento de efeitos indesejáveis e problemas de qualidade relacionados com os produtos cosméticos.

2. Os efeitos indesejáveis graves ou problemas de qualidade constatados em relação a um produto cosmético quando colocado no mercado nacional, ainda que nas condições referidas no artigo 4.º, devem ser notificados à ARFA, pela pessoa responsável no prazo de trinta dias.

3. Os profissionais de saúde, os utilizadores profissionais e os consumidores devem notificar imediatamente à ARFA os efeitos indesejáveis graves e não graves e os problemas de qualidade relacionados com os produtos cosméticos constatados por ocasião da sua utilização.

4. As regras relativas à notificação de efeitos indesejáveis e problemas de qualidade relacionados com os produtos cosméticos são aprovadas por deliberação do Conselho de Administração da ARFA.

Artigo 21.º

Colaboração com outras entidades

1. As autoridades e serviços públicos integrantes da administração direta, indireta ou autónoma do Estado colaboram com a ARFA, na medida por esta considerada necessária ao cabal desempenho das atribuições conferidas pelo presente diploma e regulamentação aplicável.

2. A ARFA colabora com as organizações nacionais e internacionais com competência em relação a produtos cosméticos, e em tudo o que for conveniente para a realização dos objetivos de proteção da saúde pública.

Artigo 22.º

Taxas

1. Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma são devidas taxas, nomeadamente os relativos aos atos, processos e exames laboratoriais, que constituem encargos dos operadores, a ser criadas e fixadas por ato normativo próprio.

2. As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do respetivo serviço pela ARFA.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 23.º

Contraordenação

1. Sem prejuízo de outras responsabilidades, nomeadamente criminal, disciplinar e civil, constituem contraordenações:

- a) O incumprimento do dever de comunicação do exercício das atividades de fabrico e importação dos produtos cosméticos;
- b) A colocação no mercado de produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características estabelecidos no presente diploma e nos respetivos regulamentos;
- c) A colocação no mercado de produtos cosméticos que tenham sido retirados do mercado no país de origem ou outro, por motivos de saúde pública, violando assim o disposto no artigo 4.º;
- d) A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham na sua composição substâncias corantes, conservantes ou filtros para radiações ultravioletas que não obedeçam o disposto no presente diploma e respetivo regulamento;
- e) A utilização em produtos cosméticos de substâncias proibidas nomeadamente as consideradas cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para reprodução;
- f) O incumprimento do dever de assegurar os procedimentos de recolha, registo, avaliação, seguimento e problemas relacionados com os produtos cosméticos;
- g) A recusa em disponibilizar à ARFA documentos ou prestar informações a que se referem a alínea c)



do n.º 5 do artigo 5.º do presente diploma que lhe permite supervisionar de forma eficaz todo o circuito dos produtos cosméticos;

- h) O incumprimento do dever da pessoa responsável colaborar com ARFA em qualquer ação para eliminar os riscos decorrentes de produtos cosméticos que tenha colocado no mercado;
- i) O incumprimento do dever da pessoa responsável fazer-se assistir, por um técnico qualificado, que com ele assume, solidariamente a responsabilidade pela observância do disposto no presente;
- j) O incumprimento do dever de registo dos produtos cosméticos pela pessoa responsável, conforme estabelecido no artigo 14.º;
- k) O incumprimento dos princípios e normas relativos às boas práticas de fabrico e/ou a falta de controlo de qualidade dos produtos ou das matérias-primas, pela pessoa responsável;
- l) A inexistência ou o não fornecimento da documentação técnica exigida nos termos do artigo 15.º;
- m) O incumprimento das normas de rotulagem estabelecidas no artigo 12.º, bem como o disposto no artigo 13.º;
- n) O incumprimento da ordem de retirada ou suspensão de comercialização de produtos cosméticos no prazo determinado pela ARFA;
- o) A não comunicação de efeitos indesejáveis graves ou problemas de qualidade de que tenha conhecimento, pela pessoa responsável;
- p) O incumprimento dos princípios e regras da publicidade de produtos cosméticos, estabelecidos no artigo 18.º;
- q) A venda de produtos cosméticos com prazo de validade caducado; e
- r) A violação de quaisquer normas constantes do presente diploma e do respetivo regulamento.

2. A tentativa e negligências são puníveis.

Artigo 24.º

Sanções

1. As contraordenações previstas nas alíneas *a)* a *k)* do n.º 1 do artigo 23.º são puníveis com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) ou 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) a 700.000\$00 (setecentos mil escudos) consoante o agente for pessoa singular ou coletiva.

2. As contraordenações previstas nas alíneas *l)* a *o)* do n.º 1 do artigo 23.º são puníveis com coima de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) ou 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) consoante o agente for pessoa singular ou coletiva.

3. As contraordenações previstas nas alíneas *p)* a *r)* do n.º 1 do artigo 23.º são puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 100\$00 (cem mil escudos)

ou 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) consoante o agente for pessoa singular ou coletiva.

Artigo 25.º

Instrução e aplicação das sanções

1. Compete à ARFA a instrução dos processos pelas contraordenações previstas no presente diploma.

2. Compete ao Conselho de Administração da ARFA a aplicação das coimas pelas contraordenações previstas no presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativa.

Artigo 26

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 10% (dez por cento) para a autoridade que levantou o auto;
- b) 30% (trinta por cento) para a ARFA que instrui o processo e aplica a coima; e
- c) 60% (sessenta por cento) para os cofres do Estado.

Artigo 27.º

Suspensão da comercialização e/ou retirada do mercado

1. Sem prejuízo do procedimento contraordenacional a que houver lugar, em caso de incumprimento do disposto no presente diploma e sempre que a proteção da saúde pública e do ambiente o exija, o Conselho de Administração da ARFA pode ordenar a imediata retirada ou a suspensão da comercialização de qualquer produto cosmético, bem como quaisquer outras medidas acessórias que considere adequadas.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente a qualquer produto colocado ou disponibilizado no mercado como produto cosmético e que não obedece os requisitos da definição de acordo com a alínea *ff)* do artigo 3.º.

3. A decisão referida no número anterior é comunicada à pessoa responsável, acompanhada da devida fundamentação.

Artigo 28.º

Responsabilidade

1. Pela prática das contraordenações previstas no presente diploma podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2. As pessoas coletivas ou equiparadas, nos termos do disposto no número anterior, são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente diploma quando os fatos tiverem sido praticados pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29.º

Disposições transitórias

As entidades abrangidas pelo presente diploma dispõem de um prazo de 12 (doze) meses a contar da data da



entrada em vigor do presente diploma, para registar, conforme o regulamento em vigor, os produtos cosméticos disponibilizados àquela data no mercado.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Aos processos de contraordenações previstas no presente diploma aplicam-se subsidiariamente o disposto no regime geral de contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 31.º

Regulamentação

Compete ao Conselho de Administração da ARFA regulamentar, no âmbito das suas competências, todos os aspetos necessários para aplicação do presente diploma.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes.

Promulgado, em 23 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei n.º 22/2016

de 31 de março

Através dos tempos, a sociedade cabo-verdiana tem sempre adotado práticas e costumes para tratar dos seus mortos, desde o momento do falecimento até a sua disposição final mediante o enterramento, já que a cremação, até agora, nunca funcionou.

Na verdade, o direito mortuário cabo-verdiano, nos seus aspetos essenciais, encontra-se atualmente disperso por vários diplomas legais, de que convém destacar o vetusto Decreto de 21 de setembro de 1835, que mandou que se estabelecessem cemitérios públicos em Cabo Verde.

Desde então foram publicadas variadas disposições sobre cemitérios, umas em diplomas legais, incluindo códigos de posturas municipais, e outras em instruções dirigidas às entidades encarregadas da sua construção, manutenção ou polícia.

O acerto e valor dos citados documentos manifestam-se no fato de terem perdurado ao longo de um período de mais de cem anos.

Estudado o quadro jurídico herdado da administração colonial, e dimanada da monarquia constitucional portuguesa, reconhece-se que ainda mantém atualidade

muitas das suas prescrições, mas que há outras, como é natural, depois de tão longo período, que a perderam. É uma consequência normal da evolução científica e dos conceitos de ordem sanitária, que não são hoje o que eram no século XIX, especialmente para o grande público.

O Governo, em cumprimento de seu dever de promover o bem-estar geral do povo cabo-verdiano, pretende renovar o direito mortuário cabo-verdiano, adotando legislação para harmonizar e imprimir eficiência ao estabelecimento, organização e funcionamento de cemitérios no território nacional, bem como aos serviços funerários, tomando sempre em consideração a saúde pública, os legítimos interesses das famílias que perdem seus entes queridos, a conveniência da comunidade na existência de um cemitério público organizado e disponibilização de serviços funerários adequados num mercado de livre concorrência, e o mais alto grau de respeito e solenidade perante o fato irremediável da morte de um ser humano. Nesse contexto, foi já editado o Decreto-lei n.º 15/2015, de 4 de março, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Agora, com o presente diploma, vai-se regular o estabelecimento, organização e funcionamento de cemitérios no território nacional, seguindo-se-lhe o diploma que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício à atividade funerária.

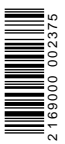
Atendendo a esse fato, procurou-se, na reforma da legislação sobre os cemitérios manter o que nela ainda vale, alterando-se apenas as normas que, por não corresponderem às preocupações atuais, não poderiam manter-se.

Entre as alterações, impõe-se destacar as que se referem ao isolamento dos cemitérios, ao seu encercamento por muros altos e à utilização das águas que eles possam influenciar. Os receios de ordem sanitária que a tal respeito informam a legislação secular não têm razão de ser. Convém, portanto, alterar as disposições que os traduziam, na medida em que se não, ofendam ostensivamente hábitos inveterados, que se entende de respeitar.

Quanto ao isolamento dos cemitérios, não se justificam, sob o ponto de vista sanitário, as medidas que prescrevem o afastamento dos cemitérios.

Todavia, julga-se que se deve deixar a resolução do assunto às autarquias interessadas, fixando-se apenas, para quando haja reclamações, que exista entre os edifícios destinados a habitação e os cemitérios uma faixa de separação de dez metros de largura, sem que, no entanto, se vede o aproveitamento de tal espaço para quaisquer fins.

Relativamente à vedação de cemitérios, ressalta-se que os muros dos cemitérios, cujo preço tanto pesa na sua construção, são pouco menos que inúteis. Na verdade, em muitos países, há cemitérios abertos e o fato não representa nem menos respeito pelos mortos, nem deve ter dado origem a atentados, porque senão não permaneceriam nessas condições.



Há uma faceta sentimental a ter em conta. Costumes ancestrais habituaram, nestas ilhas, as populações ao enterramento ou depósito dos corpos em recintos fechados, como que uma casa, mesmo sem teto, em que se abriguem os mortos para o repouso inviolável do último sono. Ora esses sentimentos são respeitáveis e dignos de acatamento, embora não apoiados em razões sanitárias ou outras. Por isso se entendeu de manter a vedação dos cemitérios, sem, no entanto, se impor a construção de altos muros de alvenaria, por motivos de ordem económica.

Quanto às águas e os cemitérios, não se vai, naturalmente, aconselhar a captação das águas dos cemitérios para as distribuir pelas populações, mas também não se vão considerar os cemitérios como causa direta e especial de graves inquinações que obrigam a medidas excecionais de defesa, além das aconselhadas para quaisquer outras águas que escurram superficialmente ou atravessem quaisquer outros terrenos a pequena profundidade.

Em Cabo Verde, há texto legal, concretamente a alínea e) do artigo 11.º do Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, que estabelece os princípios e normas de utilização dos solos, que declare a dominialidade dos cemitérios.

Não é tradição republicana em Cabo Verde haver cemitérios privados ou particulares, razão pela qual não se vê motivo para a emergência de cemitérios privados ou particulares em função da nacionalidade, religião ou comunidade.

É deficiente a situação do país quanto a cemitérios. Há ainda muitas povoações que deles não dispõem, obrigando-se os seus habitantes a percorrer, às vezes, sem meios de transporte, grandes distâncias para enterrar os seus mortos.

A falta de cemitérios, como, aliás, a de outras instalações de interesse público, deve atribuir-se principalmente à insuficiente capacidade financeira dos municípios.

Assim, considerou-se que se deve reduzir ao mínimo indispensável a exigência de prescrições oficiais a respeito de tais obras, no intuito de as embaratecer e facilitar.

Na esteira do citado Decreto-lei n.º 15/2015, de 4 de março, e reforçando a proteção dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição ao chumbo e aos seus compostos iónicos nos locais de trabalho, proíbe-se o recurso a caixões de chumbo, adotando-se exclusivamente a folha de zinco para a construção de caixões metálicos.

Os terrenos nos cemitérios, seguindo a tradição, são bens integrados no domínio público municipal e administrado pelas câmaras municipais e se encontram afetos, por atos ou contratos de concessão, ao uso direto, imediato e privativo das pessoas, ou seja, exclusivamente destinada ao enterramento dos mortos, não sendo assim suscetível de propriedade privada, enquanto daquele serviço não for desafetado.

O terreno dos cemitérios, no todo e em cada uma das suas partes, tem de considerar-se como coisa pública, pelo que é cedido em regime de concessão de uso privativo, sendo que o concessionário adquire apenas o direito a possuir privativamente e *in perpetuum*, o terreno de uma sepultura ou para a construção de um jazigo.

Não se dispendo ainda de um equipamento para receber os restos mortais dos cidadãos nacionais que, por suas virtudes e feitos relevantes se tornaram credores do reconhecimento nacional, engrandecendo o nome de Cabo Verde, estabelecem-se normas mínimas tendentes a perpetuar memória de tais cidadãos.

Cabendo tradicionalmente aos municípios o estabelecimento e administração dos cemitérios, na conformidade das leis e regulamentos sanitário, fica-lhes atribuído o encargo de elaboração dos seus regulamentos sobre a polícia dos cemitérios, discriminando os preceitos a observar quanto ao regime de serviço, à receção de cadáveres, inumação em sepulturas temporárias, perpétuas e jazigos, cremação, depósito em ossários, remoção, transladações, transporte, exumação e trasladação e construções funerárias.

Reconhecendo-se, porém, não se justificar diversidade de soluções no que respeita aos preceitos de carácter sanitário, bem como a outros sobre matérias que se incluam regulamentos dos cemitérios, o presente diploma determina que os citados regulamentos devem obedecer aos preceitos constantes dos modelos que, precedendo parecer da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, forem aprovados por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de saúde, ambiente e ordenamento do território.

O Governo apela a que, num contexto de mundo globalizado, os cemitérios passem doravante a assumir as formas simples adotados em outros países desenvolvidos.

Entre nós, esquecendo-se, por vezes, que a morte iguala a todos, ainda se leva para os cemitérios as distinções sociais entre as sepulturas suntuosas e as humildes sepulturas aos rés de chão, com apenas uma cruz assinalando o nome do defunto e as datas do seu nascimento e sua morte. Por esta falta de simplicidade, o enterro constitui, ainda, em alguns centros urbanos, uma operação rentável para as agências funerárias.

Nestes termos,

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto regular o estabelecimento, organização e funcionamento de cemitérios horizontais no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se integralmente aos cemitérios construídos após a sua data de entrada em vigor ou aos cemitérios objeto de ampliação, e, sem



prejuízo do disposto no artigo 75.º, com as necessárias adaptações, aos cemitérios já existentes antes da mesma data ou objeto de reforma.

2. O presente diploma não se aplica aos cemitérios vertical e parque ou jardim.

Artigo 3.º

Definições

1. As expressões empregues no presente diploma têm o significado definido no Decreto-lei n.º 15/2015, de 4 de março, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

2. Para os fins do presente diploma as expressões complementares que se seguem significam:

- a) «Ampliação de cemitério» toda a modificação que determine o aumento da área do mesmo;
- b) «Caixão ou urna» a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- c) «Cemitério», equipamento urbano de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres;
- d) «Cemitério horizontal»: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- e) «Cemitério parque ou jardim»: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- f) «Cemitério vertical»: um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- g) «Cripta», compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;
- h) «Depósito», colocação de urnas que contenham restos mortais em ossários e jazigos;
- i) «Jazigo», construção, composta por unidades de compartimentos, municipal ou particular, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
- j) «Mausoléu», monumento funerário de caráter suntuoso ou simples, podendo ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamento;
- k) «Ossário», construção destinada ao depósito de urnas que contenham restos mortais, predominantemente ossadas ou depósito de cinza provenientes de sepulturas temporárias;

l) «Restos mortais», cadáver, ossada e cinzas, peças anatómicas e fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce.

m) «Sepultura», cova funerária aberta no terreno com as dimensões contantes do artigo 27.º;

n) «Sepulturas temporárias», sepulturas por inumação por três anos, findos os quais pode proceder-se à exumação;

o) «Sepulturas perpétuas», aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata; e

p) «Talhão» área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por acessos pedonais, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 4.º

Natureza jurídica

1. Para efeitos do presente diploma, o cemitério é um bem imóvel destinado a inumação de cadáveres e restos humanos e integra o domínio público do município.

2. Os terrenos no cemitério encontram-se afetos exclusivamente ao enterramento dos mortos, não sendo assim suscetível de propriedade privada, enquanto daquele serviço não for desafetado.

Artigo 5.º

Proibição de cemitério privado

1. O cemitério é público e de âmbito municipal.

2. Não é permitido cemitério privado, sendo, contudo, facultado às associações e às instituições religiosas manterem cemitérios particulares, em forma de cripta, mediante autorização prévia da câmara municipal competente, observada a legislação pertinente.

Artigo 6.º

Não discriminação, liberdade de culto e civismo

1. O município obriga-se a que os enterramentos que se efetuem no cemitério se realizem sem discriminação alguma por razões de raça, sexo, cor, condição social ou económica ou por convicções políticas.

2. O cemitério tem caráter secular, reduzindo-se a um sentimento de saudade e veneração, e sendo nele permitido a todas as confissões religiosas a prática dos seus ritos, desde que não sejam contrários à lei, à moral e aos bons costumes.

3. Os ritos funerários praticam-se sobre cada sepultura de conformidade com a última vontade do defunto ou com o que a família determinar.

4. Podem ser celebrados no cemitério atos de culto nos lugares especialmente destinados para o efeito no citado cemitério.

5. No cemitério autoriza-se a qualquer interessado que o solicite, o estabelecimento de capelas ou lugares de culto a que se refere o número anterior.



6. No cemitério não se permite a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Artigo 7.º

Atribuição municipal

1. O Estado reconhece que o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana prevista na Constituição transcende a vida natural e se projeta para a posteridade, pelo que o tratamento dado à pessoa falecida, e em consideração aos seus familiares, deve estar revestido de maior grau de dignidade, consideração e respeito, num plano de justiça essencial baseada nos valores que norteiam a sociedade cabo-verdiana.

2. Para efeitos do número anterior, compete ao município construir, infraestruturar, conservar e administrar cemitério e prestar serviços funerários previstos na lei, na conformidade das leis e regulamentos sanitários.

3. Podem os privados, mediante concessão municipal, executar obras de infraestruturas de cemitério, a conservação e administração dos locais e a prestação dos serviços funerários previstos na lei.

Artigo 8.º

Destinação única

Estabelecido um cemitério, o imóvel que ocupa deve ser destinado única e exclusivamente a esta função.

Artigo 9.º

Extinção do cemitério

1. O cemitério pode ser extinto, quando, nomeadamente, ocorrem as seguintes circunstâncias:

- a) Motivo e exigências de urbanização;
- b) Desenvolvimento acentuado do aglomerado populacional;
- c) Razões de ordem sanitária; e
- d) Estabelecimento de um novo cemitério para substituir e suprir insuficiência do antigo.

2. Antes de ser abandonado, o cemitério fica fechado durante 5 (cinco) anos, findos os quais suas áreas são destinadas, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

3. Quando, do cemitério antigo para o novo, tiver de se proceder à translação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, tem direito de obter nele espaço igual em superfície do antigo cemitério, suportando o município os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO II

CIRCUNSCRIÇÃO E ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 10.º

Circunscrição

1. A cada cemitério corresponde uma zona do concelho que constitui a sua circunscrição.

2. Do estabelecimento e supressão do cemitério ou da alteração da circunscrição, bem como de qualquer outra decisão municipal modificando a distribuição dos restos mortais que naqueles podem ser inumados, é dado conhecimento às Conservatórias do Registo Civil e publicados editais para o conhecimento do público.

Artigo 11.º

Função do cemitério

1. O cemitério municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho, bem como à prestação dos serviços funerários de remoção, transporte, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 15/2015, de 4 de março, legislação complementar e no regulamento previsto no artigo 91.º.

2. Podem ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos residentes fora da área do concelho, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste; e
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da câmara ou vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 12.º

Horário de funcionamento

1. O cemitério municipal funciona conforme edital a publicitar de acordo com deliberação camarária, contudo, deve impreterivelmente ser encerrado às 18 (dezoito) horas.

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo deve dar entrada até 30 (trinta) minutos antes do encerramento do cemitério.

3. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficam em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, com autorização do presidente da câmara municipal ou vereador do pelouro, podem ser imediatamente inumados ou cremados.

4. A hora de encerramento do cemitério é anunciada com 30 (trinta) minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada ao público a partir desse momento.

5. Nos sábados, domingos e feriados e dia 2 de novembro, mesmo que este recaia em dia útil, os serviços a que se referem o artigo seguinte limitam-se à receção e inumação de cadáveres, permitindo-se no entanto atos religiosos.

Artigo 13.º

Serviços gerais

1. Afetos ao funcionamento normal do cemitério existem serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.



2. A receção e inumação de cadáveres estão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente diploma, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da câmara municipal e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes da lei.

3. Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secretaria da câmara municipal, onde existem, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO III

NORMAS PARA A CONSTRUÇÃO E POLÍCIA DE CEMITÉRIOS

Secção I

Escolha do Terreno

Artigo 14.º

Localização do cemitério

1. A localização de todo e qualquer cemitério faz-se de acordo com os planos urbanísticos competentes e, na sua falta, por decisão do organismo responsável pela gestão do território.

2. Fica proibido o estabelecimento de cemitério:

- Na área urbana, exceto as criptas mortuárias dos templos religiosos;
- Em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas,
- Nas áreas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas; e
- A montante de nascentes, furos ou poços que podem ser diretamente afetados por *nercrochorume*.

Artigo 15.º

Vistoria

1. A escolha de terrenos para a instalação de cemitérios ou ampliação dos existentes deve ser precedida de vistoria, efetuada por uma comissão constituída pelo Presidente da câmara municipal ou seu representante, pelo Delegado de Saúde e um representante do serviço central responsável pelo ambiente e um representante do organismo responsável pela gestão do território.

2. Se os terrenos para localização do cemitério se situarem em área que, nos termos de planos urbanísticos em vigor, esteja expressamente afeta ao uso proposto, é dispensada a realização da vistoria referida no número anterior.

Artigo 16.º

Fatores relevantes na escolha do terreno

1. Na escolha de terrenos para a instalação de cemitério, devem-se ter em atenção os seguintes fatores:

- Ser a sua área suficiente para o movimento obituário das populações a servir;

b) Terem, de preferência, a forma regular;

c) Não ficarem excessivamente afastados das povoações;

d) Terem fáceis acessos, existentes ou a construir, por trajetos que evitem as ruas de grande movimento e as estradas nacionais;

e) Serem sensivelmente planos ou com declive pouco acentuado;

f) Ser o subsolo de natureza permeável em toda a área destinada a enterramentos, convindo os terrenos de natureza calcáreo-silicosa, calcáreo-argilosa, sílico-argilosa e sílico-calcárea e devendo rejeitar-se os de natureza humosa, calcárea ou fortemente argilosa, salvo se forem corrigidos com areia, produtos calcários ou outros aconselháveis;

g) Terem drenagem natural ou possibilidade de drenagem artificial simples; e

h) Serem fáceis de escavar, não apresentando rocha, blocos rochosos ou água, até à profundidade de 2 (dois) metros.

2. O cemitério deve dispor de uma faixa de proteção de 50m (cinquenta metros) de largura medidos em redor de perímetro exterior do cemitério que deve permanecer livre de construção de qualquer tipo, salvo as destinadas a uso funerário.

3. No caso de haver edifícios nas imediações dos terrenos escolhidos, e no caso de a construção do cemitério dar origem a reclamações, deve deixar-se um intervalo de 10m (dez metros) que estabeleça a separação, sem que, no entanto, se vede a utilização de tal espaço para quaisquer fins.

4. No caso de haver nas imediações dos terrenos escolhidos fontes ou cursos de água que possam ser utilizados para abastecimento das populações observa-se os condicionamentos aconselhados para tal fim.

5. No regulamento previsto no artigo 91.º, pode ser tomada posição acerca do isolamento que o cemitério deva ou não ter relativamente à zona habitada da localidade.

Artigo 17.º

Auto de vistoria

Da vistoria lavra-se auto circunstanciado do qual constem, obrigatoriamente, a configuração geográfica, as dimensões, as confrontações, os acessos, a natureza e composição, a topografia e as condições de drenagem e de escavação até 2m (dois metros) de profundidade do terreno vistoriado e, bem assim, a sua comparação com outros terrenos das redondezas que possam servir para os fins desejados.

Secção II

Organização do Processo

Artigo 18.º

Submissão do processo a autoridades competentes

Sempre que as câmaras municipais pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem comparticipação do Estado, submetem o respetivo processo à apreciação do serviço central responsável pela saúde.



2 169000 002375

Artigo 19.º

Elementos do processo e peças do projeto

1. Os processos organizados para a construção, ampliação ou remodelação de cemitérios incluem sempre os seguintes elementos:

- a) O auto de vistoria a que se refere o artigo 17.º;
- b) O projeto das obras a efetuar, elaborado por técnico legalmente habilitado;
- c) Avaliação ambiental estratégica, na perspetiva das mudanças climáticas
- d) Avaliação do impacto ambiental; e
- e) O parecer organismo responsável pela gestão do território.

2. Os projetos para a construção, ampliação ou remodelação de cemitérios incluem as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa, indicando o esquema funcional do cemitério, de harmonia com o disposto nos artigos 21.º a 35.º;
- b) Estimativa de custo;
- c) Planta de localização, em escala não inferior a 1/1000 (um por mil), compreendendo uma faixa de terreno envolvente, de largura não inferior a 100m (cem metros);
- d) Planta geral, em escala não inferior a 1/200 (um por duzentos), com indicação dos talhões, arruamentos, escadas ou rampas, tipos de sepulturas e vedação, em que se o cemitério os compreender, indicação, também, da posição dos jazigos, ossários, capela e outras construções e zonas verdes;
- e) Perfis ortogonais do terreno, em escala de comprimentos não inferior a 1/200 (um por duzentos) e de alturas não inferior a 1/50, (um por cinquenta) com indicação da rasante e das cotas de trabalho.
- f) Alçado principal, incluindo o portão de entrada, em escala não inferior a 1/200 (um por duzentos); e
- g) Perfis transversais - tipo dos arruamentos, na escala de 1/50 m (um por cinquenta).

3. No caso de se tratar de cemitérios de grandes centros populacionais:

- a) A escala a que refere a alínea d) do número anterior e em que se desenha a planta, e pode ser de 1/500 (um por quinhentos); e
- b) A escala de comprimentos dos perfis que se refere a alínea e) do número anterior pode reduzir-se a 1/500 (um por quinhentos).

4. No caso de a obra ser pedida a participação do Estado devem também constar do projeto mais os seguintes elementos:

- a) Mapa de medições, séries de preços e orçamento;
- b) Programa de concurso para realização da obra por empreitada e respetivo caderno de encargos;

c) Pormenores do tipo de vedação e da entrada principal, em escalas não inferiores, respetivamente, a 1/100 (um por cem), e 1/50 (um por cinquenta);

d) Plantas e alçados dos edifícios previstos, na escala de 1/100 (um por cem); e

e) Planta parcelar das zonas a expropriar, em escala não inferior a 1/200 (um por duzentos) ou 1/500 (um por quinhentos), nos grandes cemitérios, com a relação dos nomes dos proprietários e as áreas das parcelas a expropriar a cada um e dos valores que se lhes atribui.

Artigo 20.º

Avaliação do impacto ambiental

1. O cemitério deve ser submetido ao processo de avaliação do impacto ambiental, nos termos da lei.

2. Na fase de avaliação do impacto ambiental, devem ser apresentados dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Caracterização da área na qual é implantado o cemitério, compreendendo:
 - i. Localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
 - ii. Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;
 - iii. Estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
 - iv. Sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e

b) Plano de implantação e operação do cemitério;

3. O procedimento de avaliação do impacto ambiental pode ser simplificado a critério do serviço central responsável pelo ambiente.

Artigo 21.º

Cálculo da área

Para calcular a área necessária para um cemitério atende-se:

- a) À superfície necessária para as sepulturas temporárias;
- b) À superfície a reservar para as sepulturas perpétuas;
- c) Aos intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões onde se situam;
- d) Aos espaços a reservar para jazigos e ossários;
- e) Aos espaços destinados a zonas verdes, se o cemitério as comportar;
- f) Aos espaços destinados a arruamentos; e
- g) Aos espaços destinados à capela, sala de autópsias, depósito civil, casa de lavagem de ossadas, instalações sanitárias, aposentos de administração e do guarda e a quaisquer outras construções se o cemitério, pela sua importância, as exigir.



Artigo 22.º

Área da zona destinada a enterramento

1. A área da zona destinada a enterramentos é calculada em função do número de habitantes das povoações a servir, previsto para o fim de um período de 50 (cinquenta) anos a contar do ano em que se elabora o projeto, arredondado por excesso, e da mortalidade média nos últimos 5 (cinco) anos.

2. Para um cálculo expedito a área a que se refere o número anterior pode-se contar com uma superfície de 2m² (dois metros quadrados), cada sepultura e com o período legal de inumação de 3 (três) anos.

3. O cálculo do número de habitantes no fim de 50 (cinquenta) anos deve fazer-se por processo devidamente justificado, com base nos elementos fornecidos pelos censos populacionais, podendo-se adotar-se, pela sua simplicidade e aproximação suficiente, a fórmula:

$$P (\text{índice } a + 50) = P (\text{índice } 2) (1 + (P (\text{índice } 2) - P (\text{índice } 1) / P (\text{índice } 1) (a + 50)/n$$

Na qual é:

P (índice 1) - a população do penúltimo censo;

P (índice 2) - a população do último censo;

P (índice a + 50) - a população no fim de 50 (cinquenta) anos, a partir daquele em que se elabora o projeto;

a - o número de anos decorridos desde o último censo até ao ano em que se elabora o projeto;

n - o número de anos decorridos entre os dois últimos censos.

4. As áreas a considerar para sepulturas perpétuas devem ser justificadas e são determinadas a partir de dados locais, tendo em atenção as percentagens destas em relação às sepulturas temporárias que se verificarem em cemitérios da ilha, da mesma categoria.

5. A largura dos intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões nunca poderá ser inferior a quarenta centímetros.

6. Deve cada sepultura ter um acesso com a largura mínima de sessenta centímetros.

Artigo 23.º

Áreas destinadas a jazigos e ossário

1. As áreas destinadas a jazigos e ossários devem ser fixadas e justificadas, tendo em atenção as condições locais.

2. Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo; e

b) De capela, constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos, dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

3. Os jazigos - ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, podem ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

4. Nos jazigos particulares podem ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados,

contanto que devidamente acondicionados, sendo porém, expressamente proibido que esses depósitos se realizem fora dos locais destinados a esse fim, particularmente nos corredores e altares.

Artigo 24.º

Depósito de cadáveres em jazigos

1. Os cadáveres que se destinam a ser depositados em jazigos particulares ou municipais são encerrados em caixão de chumbo e estes por sua vez, em urnas ou caixões de madeira ou outro material adequado, não devendo a folha de chumbo com que se confeccionem os primeiros ter espessura inferior a 2mm (dois milímetros).

2. Podem igualmente ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco desde que esses corpos tenham sido embalsamados ou doutro modo tratados contra a decomposição e, como tal, devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 25.º

Sistema de eliminação de restos não humanos e zona para inumação diversa

1. O cemitério deve ter um sistema adequado para eliminação de roupas e pertences e restos que não sejam humanos que procedam da evacuação e limpeza de sepulturas ou de limpeza do cemitério.

2. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos devem ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

3. No cemitério deve existir uma zona para a inumação de restos cadavéricos, restos humanos procedentes de aborto, intervenção cirúrgica ou mutilações e cinzas de cremações.

Artigo 26.º

Áreas destinadas a arruamentos e a zonas verdes

1. As áreas destinadas a arruamentos devem variar entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) daquelas que foram atribuídas para sepulturas e jazigos.

2. As áreas destinadas a zonas verdes, quando o cemitério as comporte, não devem exceder, geralmente, 30% (trinta por cento) das que forem atribuídas para sepulturas e jazigos.

Artigo 27.º

Escavações a abrir para enterramentos de cadáveres

As escavações a abrir para enterramentos de cadáveres terão, em planta, a forma retangular e as seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

i. Comprimento – 2m (dois metros).

ii. Largura – 60 cm (sessenta e cinco centímetros);

iii. Profundidade – 1,15m (um metro e quinze centímetros).



b) Para crianças:

- i. Comprimento – 1m (um metro);
- ii. Largura – 55 cm (cinquenta e cinco centímetros);
- iii. Profundidade - 1m (um metro).

Artigo 28.º

Agrupamento em talhões de sepulturas

1. As sepulturas agrupam-se em talhões, com a forma tanto quanto possível retangular e área para o máximo de 90 (noventa) corpos, respeitados os intervalos que foram fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º.

2. Nos cemitérios dos grandes aglomerados urbanos os talhões de enterramento podem comportar um máximo de 300 (trezentas) sepulturas.

3. Quando os terrenos tiverem inclinação superior a 5% (cinco por cento) os talhões são dispostos em socalcos, com a largura mínima de 10m (dez metros) e inclinações não superiores àquela percentagem.

4. Os muros ou taludes que os limitam, de altura não superior a 2m (dois metros), devem ser devidamente protegidos contra a erosão.

Artigo 29.º

Células dos jazigos municipais ou particulares

1. As células dos jazigos municipais ou particulares têm as seguintes dimensões interiores mínimas:

- a) Comprimento – 2m (dois metros);
- b) Largura – 75 cm (setenta e cinco centímetros); e
- c) Altura – 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).

2. Nos jazigos não deve haver mais do que 5 (cinco) células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edifícios de vários andares a construir para esse fim, podendo estas ser dispostas em subterrâneos, nas mesmas condições, e, nesse caso, serão prevenidos os inconvenientes das infiltrações de água e da falta de arejamento, devendo também assegurar-se-lhes fácil acesso e iluminação.

Artigo 30.º

Células dos ossários

1. As células dos ossários têm as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento – 80 cm (oitenta centímetros);
- b) Largura – 50 cm (cinquenta centímetros); e
- c) Altura – 40 cm (quarenta centímetros).

2. Nos ossários não deve haver mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edifício de vários andares a construir para esse fim.

3. É permitida a construção de ossários subterrâneos, nas condições referidas no n.º 2, desde que se observem as prescrições impostas no n.º 2 do artigo 29.º

Artigo 31.º

Vedação de cemitérios

1. Os cemitérios devem ser vedados, em toda a sua periferia, por muros, gradeamentos metálicos ou de outro material resistente, ou por sebes vivas de folhagem persistente, com altura entre 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 2m (dois metros), podendo, em casos especiais, devidamente justificados, aceitar-se medida diferente.

2. A altura prevista no número anterior refere-se ao paramento exterior do elemento de vedação.

Artigo 32.º

Entrada principal dos cemitérios

A entrada principal dos cemitérios é provida de portão, com largura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que enteste, para o exterior, com largo ou praceta com as dimensões suficientes para o estacionamento e manobra de veículos e para o movimento dos cortejos fúnebres, por forma a não impedir o trânsito geral e não perturbar as atividades das zonas circundantes.

Artigo 33.º

Circulações dentro dos cemitérios

1. A circulação dentro dos cemitérios faz-se por arruamentos, sempre que possível retilíneos, dos quais os dois principais devem ter a largura mínima de 3m (três metros) e cruzar-se aproximadamente a meio do cemitério, devendo aos outros servidos pelos primeiros, ser dada largura compatível com o número de talhões que servem, mas nunca inferior a 2m (dois metros).

2. Acompanhando interiormente o elemento de vedação, há um arruamento de largura não inferior a 1m (um metro), que, no caso de haver construções junto da vedação, as contorna por forma a não interromper a sua continuidade.

Artigo 34.º

Pavimentos dos arruamentos

Os pavimentos dos arruamentos têm superfície regular, são construídos com materiais resistentes ao trânsito e à erosão das águas pluviais e não devem produzir poeiras nem lamas, nem permitir o desenvolvimento das plantas.

Artigo 35.º

Arvoredo

Devem plantar-se, nos cemitérios, árvores, arbustos e espécies herbáceas, reservando as primeiras, de preferência, para as zonas mais afastadas das sepulturas.

Secção III

Polícia de Cemitério

Artigo 36.º

Caixão nas sepulturas temporárias

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º, nas sepulturas temporárias é proibido o enterramento de caixões, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.



Artigo 37.º

Abertura de sepulturas antes de decorrido o prazo legal de inumação

1. É proibida a abertura de sepulturas antes de decorrido o prazo legal de inumação de três anos após o enterramento, salvo no caso de mandado judicial.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior, a abertura de sepultura perpétua para mais um enterramento, se o cadáver nela existente estiver encerrado em caixão de zinco e este enterrado abaixo da profundidade fixada no artigo 27.º.

Artigo 38.º

Abertura de sepulturas

1. Passados os 3 (três) anos do período legal de inumação podem abrir-se as sepulturas temporárias ou perpétuas para efeito de novo enterramento.

2. As ossadas encontradas são removidas ou enterradas no fundo do próprio coval, mas abaixo da profundidade fixada no artigo 27.º.

3. Se as partes moles do cadáver não estiverem consumidas, recobrem-se este imediatamente e mantém-se inumado, por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, até à sua consumpção completa, e não se pode fazer novo enterramento senão depois de esta se verificar.

Artigo 39.º

Mais enterramentos

Nas sepulturas perpétuas, independentemente dos enterramentos que possam ter sido feitos nos termos do artigo 38.º, podem-se fazer-se dois, em caixão de zinco, desde que se observem as seguintes condições:

- a) Os enterramentos anteriores não terem sido feitos em caixão de zinco;
- b) O primeiro caixão de zinco só ser enterrado se as ossadas encontradas forem sepultadas abaixo da profundidade a que o mesmo caixão vai ser colocado, e nunca a menos da fixada no artigo 27.º; e
- c) O segundo caixão de zinco só ser enterrado se o primeiro tiver ficado abaixo da profundidade fixada no artigo 27.º.

Artigo 40.º

Depósito em jazigos de corpos

É proibido depositar em jazigos corpos que não estejam encerrados em caixões de zinco com a espessura mínima de 1,5mm (um milímetro e meio).

Artigo 41.º

Abertura de caixões de zinco

1. É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo no caso de mandado judicial.

2. Excetua-se do disposto no número anterior, a abertura ordenada pela autoridade sanitária competente, para efeitos de inumação, em sepultura temporária, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 42.º

Entrada de viaturas particulares

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços dos cemitérios:

- a) Viaturas que transportam máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério; e
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 43.º

Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias e acessos que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de propaganda política ou outra;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares; e
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por adultos.

Artigo 44.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito aos cemitérios.

Artigo 45.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização do Presidente da câmara municipal:

- a) Missas campais ou outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



Artigo 46.º

Incineração de objetos

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 47.º

Rotura ou deterioração do caixão

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rotura ou deterioração que não possa ser convenientemente reparada é encerrado noutra caixão de chumbo ou removido para sepultura, podendo, neste último caso, fazer-se a exumação após o período legal de inumação.

2. Só é permitido a exumação das ossadas de um caixão depositado em jazigo quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consunção das partes moles do cadáver.

3. A verificação para efeitos do número anterior tem de ser feita obrigatoriamente pela autoridade sanitária local.

CAPÍTULO IV

CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO TERRENOS

Secção I

Formalidades

Artigo 48.º

Regime de concessão

1. A câmara municipal pode ceder terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares, em regime de concessão de uso privativo

2. A concessão prevista no número anterior entra no património do concessionário e é transmissível em vida e por morte, nos termos das leis administrativas.

Artigo 49.º

Requerimento e notificação

1. O requerimento a solicitar concessão nos termos do artigo anterior deve mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

2. Deferido o pedido de concessão e quando este se reportar a terreno para jazigo, os serviços notificam os interessados para comparecerem no cemitério respetivo a fim de aí se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias, de se considerar sem efeito a decisão proferida.

3. É por conta do concessionário a construção de muro de suporte de terras nos locais onde tal seja necessário.

Artigo 50.º

Prazo para pagamento de taxa

1. O prazo para pagamento das taxas de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos é de 15 (quinze) dias, a contar, no primeiro caso, da notificação do deferimento do pedido e, no segundo, da demarcação do terreno.

2. É permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, de cadáveres a inumar

desde que o interessado antecipadamente deposite, a importância correspondente à taxa respetiva devendo no entanto e dentro do prazo de 3 (três) dias, ser entregue requerimento pedindo a concessão.

3. Se a cedência se verificar, em dia não útil, o depósito da importância devida, é entregue na administração do respetivo cemitério que o encaminha para os serviços competentes no primeiro dia útil.

4. O não cumprimento dos prazos fixados bem como das restantes condições neste artigo pode implicar, ou a caducidade dos atos e decisões a que alude o artigo 48.º, ou tratando-se de sepultura perpétua utilizada nos termos do n.º 2, a perda da importância paga ou depositada, ficando a inumação antecipadamente feita, sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

5. Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos, podem ser prorrogados os prazos estabelecidos neste artigo e no anterior.

Artigo 51.º

Concessão de terrenos em hasta pública

1. Os terrenos destinados à construção de jazigos podem, também, ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a câmara municipal fixar.

2. Há sempre hasta pública em relação aos terrenos das concessões declaradas prescritas nos termos do artigo 63.º, bem como aos que, pela sua proeminente situação, convenham ser ocupados por jazigos ou mausoléus de características monumentais, podendo a câmara municipal exigir nestes casos, que essas construções obedeçam a projetos que ela própria fornecida.

Artigo 52.º

Alvará

1. A concessão de terreno cemiterial é titulada por alvará da câmara municipal, a emitir dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas no presente capítulo.

2. Do referido alvará constam os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações do concessionário.

3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará pode a câmara municipal passar uma segunda via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.

5. Havendo mais de um concessionário, deve o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum ou alguns serem já falecidos tal deve ser comprovado.

6. O novo título ou alvará substitui em definitivo o anterior, competindo ao responsável pelos serviços do cemitério respetivo providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.



Secção II

Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 53.º

Conclusão de jazigos

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares ou revestimento de sepulturas perpétuas deve concluir-se no prazo de 12 (doze) meses ou 3 (três) meses, respetivamente, contados da passagem dos alvarás de concessão.

2. Pode o Presidente da câmara municipal prorrogar os prazos referidos no artigo anterior em casos devidamente fundamentados.

3. A infração ao disposto nos números anteriores dá lugar à caducidade da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a câmara municipal todos os materiais encontrados no respetivo local.

4. Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, fica esta sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considera como abandonados nos termos e para efeitos previstos no presente diploma.

Artigo 54.º

Obrigações do concessionário

1. Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos previstos no presente diploma e no regulamento a que se refere o artigo 91.º.

2. Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não perturba o sossego necessário, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento do cemitério.

3. Não são consentidos trabalhos aos sábados, domingos, feriados e dia 2 de novembro.

Artigo 55.º

Apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário

1. A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só pode realizar-se mediante apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito, devendo ser exibido o bilhete de identidade, cujo número bem como o nome de quem o apresentou ficam anotados no documento de autorização.

2. Da autorização deve constar se a inumação tem carácter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3. Na falta do título ou alvará, pode a qualidade de concessionário ser verificada nos livros de registo do cemitério.

4. Sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação pode ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se, em requerimento apresentado por qualquer deles, tiver sido deduzida oposição à entrada de restos mortais.

5. Na falta do título a autorização para a entrada de restos mortais deve ser subscrita por todos os concessionários, se algum dos concessionários tiver já falecido e constar dos respetivos registos, a entrada de restos mortais é sempre a título temporário.

6. No caso dos concessionários falecidos não se encontrarem depositados no jazigo, pode efetuar-se o depósito a título temporário uma vez que da declaração conste que já são falecidos, assumindo o/ou os declarantes a responsabilidade desse ato.

7. Os restos mortais dos concessionários são sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 56.º

Entrada de restos mortais em jazigo

1. No impedimento do ou dos concessionários, a entrada de restos mortais em jazigo pode ser autorizada, mas unicamente com carácter temporário, por quem alegar representá-los e exibir o título do jazigo.

2. A autorização a que alude o número anterior deve ser posteriormente ratificada ou alterada, sem prejuízo do disposto no artigo 58.º, pelo concessionário, não podendo, dar entrada no jazigo outros restos mortais, salvo os dos próprios concessionários.

Artigo 57.º

Trasladação dos restos mortais no jazigo depositado

1. Aos concessionários de jazigo particular é permitido promover a trasladação dos restos mortais no mesmo depositado com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela tem lugar.

2. A trasladação a que se refere este artigo só pode efetuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento municipal, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.

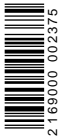
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 58.º

Manifestações de saudades

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não podem impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2. Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respetiva abertura para o efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, são notificados a fazê-lo em dia e hora certo,



sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo responsável pelos serviços do cemitério respetivo e por 2 (duas) testemunhas.

Artigo 59.º

Dever de apresentar títulos ou alvarás

Os concessionários de jazigos ou sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a apresentar os respetivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos, sob pena de lhes ser vedado o uso e fruição daqueles.

CAPÍTULO V

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 60.º

Averbamento das transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

1. As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbam-se a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão.

2. As sepulturas perpétuas só podem, porém, ser transmitidas por morte, com observância dos trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.

3. Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará é entregue:

- a) Quando o pedido tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;
- b) Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito em esclarecimento que deve constar do requerimento e sem o qual este não pode ser aceite; e
- c) Nos casos em que o título tenha sido apresentado de acordo com o disposto no artigo 59.º, este só deve ser restituído a quem o facultou.

Artigo 61.º

Transmissão de direitos de concessionários

1. A transmissão de direitos de concessionários de jazigos ou de terreno destinado à sua construção, por ato entre vivos, carece de autorização do presidente da câmara.

2. Pela transmissão é paga à respetiva câmara municipal 50% (cinquenta por cento) das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.

Artigo 62.º

Venda de jazigos em hasta pública

Os jazigos que vierem à posse do município em virtude de caducidade da concessão, e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter, podem ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que a câmara municipal fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VI

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 63.º

Jazigos abandonados

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 15 (quinze) anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, depois de citados por meio de éditos publicados no *Boletim Oficial* e num jornal mais lido no concelho e fixados nos lugares do estilo.

2. Nos éditos publicados no *Boletim Oficial* faz-se constar, em relação a cada jazigo, o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Nos éditos publicados num jornal mais lido no Concelho faz-se constar, em relação a cada jazigo, o seu número e localização, a identificação e datas de entrada dos restos mortais que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos, bem como o número e data do *Boletim Oficial* referido no n.º 2.

4. O prazo de 15 (quinze) anos a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas mencionadas construções, tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

5. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 64.º

Prescrição da concessão

1. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação do abandono, pode o Presidente da câmara municipal declarar prescrita a concessão do jazigo, a que é dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração da prescrição importa a apropriação do jazigo pelo município.

Artigo 65.º

Jazigo em estado de ruína

1. Quando o jazigo se encontrar em estado de ruína, o que é confirmado por uma comissão constituída nos termos do n.º 3, do fato é dado conhecimento aos concessionários por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazo para as necessárias obras de reparação.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários são publicados anúncios num jornal de maior expansão no concelho, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas da inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do/ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.



3. A comissão a que se refere o n.º 1 é constituída por 3 (três) membros designado pelo respetivo Presidente da câmara municipal da qual faz sempre parte um higienista e um engenheiro civil que lavra o auto de onde constem minuciosamente os fatos reveladores do estado de ruína.

4. Se as obras não forem realizadas no prazo marcado ou houver perigo iminente de derrocada do jazigo pode o presidente da câmara municipal ordenar a demolição, sendo desta decisão dado conhecimento aos interessados pelas formas já escritas nos números anteriores.

Artigo 66.º

Retiradas de cadáveres em jazigo cuja concessão tenha caducado

1. Os cadáveres retirados do jazigo cuja concessão tenha caducado são removidos para local reservado para o efeito e, caso não sejam reclamados no prazo de 30 (trinta) dias sobre a data de declaração da caducidade, são inumados em sepulturas pelo período de 3 (três) dias, findo o qual é-lhes dado o destino mais adequado.

2. Se, porém, no terreno do jazigo declarado caduco, vier a ser erguida nova construção, pode ser exigido que os restos mortais que da anterior construção se removeram e não tenham sido reclamados, se transfram para a nova edificação e aí fiquem depositados a título perpétuo.

3. Pode ser autorizada a abertura de um ou dois subterrâneos a fim de libertar a capela do jazigo.

Artigo 67.º

Demolição de jazigo que ameace a ruína

1. Realizada a demolição de um jazigo que ameace a ruína, coloca-se no terreno respetivo, durante 1 (um) ano, uma placa indicativa de se ter procedido à demolição, em que decorrido esse prazo, pode a Câmara declarar caduca a concessão, dando-se do fato publicidade idêntica à mencionada no artigo 63.º.

2. Durante aquele prazo, são guardados os materiais resultantes da demolição bem como os restos mortais removidos, pode o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que satisfaça as respetivas taxas e as despesas que tiverem sido efetuadas.

3. Autorizadas as entregas referidas no número anterior fica o concessionário obrigado a reconstruir o jazigo, considerando-se ao caso aplicável o que se dispõe no artigo 53.º, salvo quanto à data a partir da qual se conta o prazo concedido para a execução, que é a do respetivo despacho de autorização.

Artigo 68.º

Remissão

O disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPITULO VII

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I

Obras

Artigo 69.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento

de sepulturas perpétuas, deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da câmara, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na câmara municipal.

2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 70.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constam os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1/20 (um por vinte), devendo ter uma cópia em suporte digital.
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade; e
- d) Estimativa orçamental.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos devem ser construídas com materiais nobres, a submeter à apreciação do município, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma cor.

Artigo 71.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento – 2m (dois metros);
- b) Largura – 75 cm (setenta e cinco centímetros);
- c) Altura – 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).

2. Nos jazigos não deve haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.



4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir devem ter um mínimo de 30 cm (trinta centímetros), ou, se o houver, devem estar de acordo com o estipulado no projeto do cemitério.

Artigo 72.º

Ossários municipais

1. Os ossários municipais dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento - 80 cm (oitenta centímetros);
- b) Largura - 50 cm (cinquenta centímetros); e
- c) Altura - 40 cm (quarenta centímetros).

2. Nos ossários não deve haver mais de 7 (sete) células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos bem condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 73.º

Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 2m (dois metros) de frente e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de fundo.

2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, pode ter o mínimo de 1 (um metro) de frente e 2m (dois metros) de fundo.

Artigo 74.º

Requisitos das sepulturas

1. O revestimento das sepulturas perpétuas está sujeito a aprovação prévia dos serviços municipais, para o que os interessados devem apresentar um requerimento com a memória descritiva das obras a executar.

2. Para o caso de sepulturas temporárias o procedimento é igual ao número anterior, com a condição de serem os familiares responsáveis a dar destino aos revestimentos das sepulturas, no prazo de 30 (trinta) dias, após a exumação.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, e na falta de remoção dos revestimentos, os mesmos revertem a favor do município.

4. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela câmara municipal, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 75.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de 8 (oito) em 8 (oito) anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 65.º, os concessionários são avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da câmara ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.

4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, pode o Presidente da câmara prorrogar o prazo a que alude o n.º 1.

Artigo 76.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na câmara municipal a morada atual, é irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 77.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico das operações urbanísticas.

Secção II

Sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 78.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a inscrição de epitáfios, a colocação de cruzes e de outros sinais funerários costumados.

2. Não são permitidos epitáfios cujo conteúdo possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 79.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com flores, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 80.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

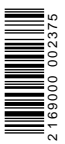
CAPÍTULO VIII

TAXAS

Artigo 81.º

Taxas

1. Pelos atos e serviços constantes do presente diploma e legislação complementar ou regulamentar são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais.



2. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terreno para jazigo ou sepulturas perpétuas constam de tabela própria.

3. Pelo pagamento das taxas previstas na Tabela referida no n.º 1 é responsável o respetivo concessionário ou, no caso das sepulturas temporárias, quem solicitar o serviço.

4. No caso do falecimento do concessionário e enquanto a respetiva sepultura ou jazigo não for adjudicado a algum, ou alguns, dos herdeiros, a responsabilidade pelo pagamento cabe ao cabeça de casal.

5. Havendo compropriedade, o pagamento pode ser exigido a qualquer dos co-proprietários, sem prejuízo do direito de regresso dos termos do direito civil.

6. O não pagamento das taxas é um dos indicadores do abandono do respetivo jazigo ou sepultura perpétua.

CAPITULO IX

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 82.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à câmara municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 83.º

Fiscalização da utilização dada aos jazigos

1. Os serviços municipais competentes reservam-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo, aos seus concessionários, ou representantes, facultar essa inspeção.

2. Quando a fiscalização não seja facultada, pode-se proceder à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.

3. Verificando-se a situação referida na parte final do número anterior, lavra-se auto do que ocorrer, a assinar pelo responsável pelos serviços do cemitério respetivo, e por 2 (duas) testemunhas.

4. Verificada qualquer utilização que se considere indevida ou inconveniente, ou a existência de restos mortais fora dos lugares é o interessado intimado a pôr-lhe termo em prazo determinado, sob pena de coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos) consoante a natureza e importância da irregularidade verificada, procedendo-se ainda à necessária correção.

Artigo 84.º

Contraordenações e coimas

1. Constituem contraordenação punível com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), a violação das seguintes normas do presente diploma:

- a) A violação do disposto no artigo 42.º;
- b) A violação do disposto no artigo 43.º;
- c) A violação do disposto no artigo 44.º;

d) A realização de cerimónias referidas no artigo 45.º, sem autorização;

e) Violação do disposto no artigo 57.º;

f) A não execução das obras previstas no n.º 1 do artigo 75.º;

g) A não execução das obras previstas no n.º 2 do artigo 75.º, depois de notificados; e

h) A realização de trabalhos sem a autorização prevista no artigo 80.º.

2. A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

3. O produto resultante das coimas aplicadas constitui receitas da câmara municipal.

CAPÍTULO X

SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NOS PROCEDIMENTOS DE ATOS FÚNEBRES

Artigo 85.º

Tramitação desmaterializada

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma pode ser realizada, preferencialmente, por via eletrónica através das plataformas informáticas existentes para tramitação dos procedimentos previstos para as atividades do respetivo município.

2. Quando não se revele possível a utilização das plataformas informáticas mencionadas no número anterior, a tramitação dos procedimentos ali referidos é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pelo respetivo município.

3. Nos casos em que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 86.º

Obtenção oficiosa de documentos

Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos previstos no presente diploma já se encontre na posse de quaisquer serviços do respetivo município, pode o requerente optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo aos serviços de cemitério a sua obtenção oficiosa.

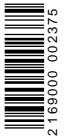
CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 87.º

Pessoas que prestaram relevantes serviços

1. O município zela pelas sepulturas ou jazigos em que repousam os despojos de pessoas que prestaram relevantes serviços, beneficiadas nos termos do número seguinte, providenciando para que sempre possam ser lidos, nas lápides, seus nomes e títulos, datas de nascimento e falecimento.



2169000 002375

2. Como homenagem pública excepcional, pode o município conceder perpetuidade de sepultura ou jazigo a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

3. A perpetuidade é concedida por deliberação camarária expondo os motivos de homenagem, e, na mesma sepultura ou jazigo, só se permite ir a inumação do cônjuge do homenageado, satisfeitas as demais exigências da lei.

Artigo 88.º

Situações de calamidade

Em situações de calamidade pública, as autoridades sanitárias nacionais podem determinar, com carácter temporário, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, a simplificação de formalidades administrativas e a inaplicabilidade de determinadas restrições previstas no presente diploma e nos regulamentos municipais sobre a polícia de cemitérios.

Artigo 89.º

Publicitação de lista de sepulturas que podem receber novos enterramentos

1. Em janeiro de cada ano, os serviços municipais competentes publicitam, através de editais e anúncios no jornal mais lido no concelho, a lista das sepulturas cujo período de 3 (três) anos após a inumação expira entre 1 de fevereiro e 31 de julho desse ano.

2. A lista é acompanhada da advertência de que os serviços municipais competentes podem fazer novos enterramentos nas referidas sepulturas.

3. Em julho de cada ano, os serviços municipais competentes publicitam a advertência referida no número anterior e as listas relativas às sepulturas cujo período de 3 (três) anos após a inumação expira entre 1 de agosto desse ano e 31 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 90.º

Direitos adquiridos

Os direitos dos particulares relativos às tradicionalmente designadas sepulturas perpétuas, em cemitérios, mantêm-se com o conteúdo e nas condições em que foram adquiridos.

Artigo 91.º

Regulamentos sobre a polícia dos cemitérios

1. Devem as câmaras municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborar os seus regulamentos sobre a polícia dos cemitérios, discriminando os preceitos a observar quanto ao regime de serviço, à recepção de cadáveres, inumação em sepulturas temporárias, perpétuas e jazigos, cremação, depósito em ossários, remoção, transladações, transporte, exumação e trasladação e construções funerárias.

2. Os regulamentos sobre polícia dos cemitérios devem obedecer aos preceitos constantes dos modelos que, precedendo parecer da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, forem aprovados por Despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3. Em casos devidamente justificados, pode o membro do Governo responsável pela área da Saúde aprovar deliberações das respetivas câmaras municipais que prescrevam normas de carácter sanitário diferentes das constantes dos modelos a que se refere o número anterior.

Artigo 92.º

Adequação dos cemitérios existentes

Sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 2.º, os municípios, em estreita articulação com os serviços e organismos estaduais e municipais de ambiente e do ordenamento do território devem estabelecer até dezembro de 2025 critérios para adequação dos cemitérios existentes à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 93.º

Revogação

Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Emanuel Antero Veiga

Promulgado em 28 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 4/2016

de 31 de março

O Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADTMI) foi criado pela Resolução n.º 4/2015, de 11 de fevereiro, com a missão de garantir a sustentabilidade do serviço público do transporte marítimo inter-ilhas, nomeadamente através do pagamento de indemnizações compensatórias às operadoras concessionárias.

Para disciplinar o funcionamento do Fundo, o Governo aprovou o Decreto-regulamentar n.º 3/2015, de 19 de março, que aprovou os respetivos estatutos.

Porque na Resolução de criação do Fundo não se previu o financiamento do sistema de segurança marítima, a mesma foi recentemente objeto de alteração pontual.

Neste quadro, há necessidade de se proceder, também, à alteração dos Estatutos do Fundo Autónomo de Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas de modo a harmonizá-lo com as alterações operadas na Resolução acima mencionada.



No âmbito desta harmonização há necessidade de incluir novos membros no Conselho de Administração do referido Fundo, com domínio e responsabilidades em matéria de segurança marítima.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Estatuto do Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 17.º e 18.º do Estatuto do Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2015, de 19 de Março, abreviadamente designado por FADTMI, que passam a ter a seguinte redacção.

“Artigo 1.º

[...]

O Fundo Autónomo do Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo, adiante designado por FADSTM, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental da área do Transporte Marítimo.

Artigo 2.º

[...]

O FADSTM tem por missão garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. [...]:

- a) Um representante do departamento Governamental responsável pela área do Transporte Marítima, que preside;
- b) Um representante do departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- d) Um representante do departamento Governamental responsável pela área do Ambiente;
- e) Um representante da Agência Marítima e Portuária (AMP);
- f) Um representante da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A.;
- g) Um representante da Associação Cabo-verdiana dos Armadores da Marinha Mercante (ACAMM); e
- h) Um representante das Câmaras de Comércio.

3. [...]

4. [...]

Artigo 17.º

[...]

1. Constituem receitas do FADSTM:

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. Fundo do Ambiente;

b) As receitas da Taxa de Segurança Marítima (TSM);

c) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;

d) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;

e) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuadas nos termos previstos na lei;

f) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

2. As participações previstas nas subalíneas iii) e iv) da alínea a) do número anterior são definidas por portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas do Transporte Marítimo e do Turismo ou do Ambiente, conforme o caso.

3. Sempre que o Conselho de Administração considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FADTMI.

Artigo 18.º

[...]

1. Os recursos do FADTSM são aplicados às despesas de seu funcionamento, aos custos operacionais do sistema de segurança marítima e ao pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

2. [...].”

Artigo 2.º

Republicação

1. É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Estatuto do FADSTM com a nova redacção que resulta das alterações constantes do artigo anterior.

2. Todas as referências feitas ao FADTMI consideram-se feitas para o FADSTM.



2 169000 002375

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de janeiro de 2016.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria de Jesus Veiga Miranda

Promulgado em 22 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DO FUNDO AUTÓNOMO DO DESENVOLVIMENTO E SEGURANÇA DO TRANSPORTE MARÍTIMO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Autónomo do Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo, adiante designado por FADSTM, é um Fundo Autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental da área do Transporte Marítimo.

Artigo 2.º

Missão

O FADSTM tem por missão garantir o desenvolvimento e a segurança do transporte marítimo, através do pagamento de indemnizações compensatórias pelo cumprimento de obrigações de serviço público pelos concessionários do sistema de transporte marítimo inter-ilhas e do financiamento dos custos operacionais do sistema de segurança marítima.

Artigo 3.º

Sede

O FADSTM tem sede na Cidade da Praia.

Artigo 4.º

Cooperação com outras entidades

O FADSTM pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 5.º

Enumeração

São órgãos do FADSTM:

- a) O Conselho de Administração; e
- b) O Diretor.

Artigo 6.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável uma única vez, sem prejuízo de sua substituição a todo o tempo pela entidade representada.

2. Os membros permanecem em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 7.º

Impedimento

Não pode ser nomeado para os órgãos referidos no artigo 5.º quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor do transporte marítimo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 8.º

Natureza e composição

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial do FADSTM.

2. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes administradores, todos não executivos:

- a) Um representante do departamento Governamental responsável pela área do Transporte Marítima, que preside;
- b) Um representante do departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- d) Um representante do departamento Governamental responsável pela área do Ambiente;
- e) Um representante da Agência Marítima e Portuária (AMP);
- f) Um representante da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A.;
- g) Um representante da Associação Cabo-verdiana dos Armadores da Marinha Mercante (ACAMM); e
- h) Um representante das Câmaras de Comércio.



3. O Presidente do Conselho de Administração é designado pelo membro do Governo responsável pela área do transporte marítimo.

4. A designação dos demais membros referidos no n.º 2, bem como o seu substituto, deve ser comunicada ao Presidente do Conselho de Administração, sendo no caso dos substitutos, nos trinta dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos trinta dias subsequentes à vacatura.

Artigo 9.º

Competência

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Analisar e aprovar o orçamento e o plano anual de actividades do FADSTM;
- b) Apreciar e aprovar os relatórios trimestrais de execução financeira do FADSTM;
- c) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional referido no artigo 17.º;
- d) Aprovar as contas anuais do FADSTM;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- f) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do FADSTM;
- g) Propor à direcção superior medidas que tendam à dinamização das fontes de receita do FADSTM, nomeadamente, alteração das taxas que incidem sobre as operações portuárias ou marítimas;
- h) Decidir medidas excepcionais de gestão financeira do FADSTM sempre que possa estar em causa o cumprimento do plano anual devido a reduções inesperadas das receitas estimadas, nos termos da legislação aplicável;
- i) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- j) Aprovar o respectivo regimento;
- k) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente diploma e necessários ao bom funcionamento do FADSTM;
- l) Deliberar a contratação do pessoal afeto ao serviço de apoio;
- m) Propor à direcção superior quaisquer providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do FADSTM que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 10.º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente dirigir e coordenar as actividades e serviços do FADSTM, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência, nomeadamente:

- a) Representar o FADSTM;
- b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;

c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

d) Velar pela execução das deliberações do Conselho de Administração;

e) Superintender a gestão do pessoal do FADSTM, e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;

f) Autorizar despesas de funcionamento do FADSTM.

Artigo 11.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo o Presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As atas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, bem como pelo secretário, na reunião que se seguir.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, é nomeado secretário, um dos técnicos afetos ao FADSTM.

Secção III

Diretor

Artigo 12.º

Natureza e designação

1. O Diretor é o órgão executivo singular do FADSTM.

2. O Diretor é designado dentre indivíduos habilitados com curso superior, de preferência com conhecimentos comprovados nas áreas de gestão, economia, contabilidade ou direito, nomeado em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, estando ou não afecto aos serviços do departamento ministerial da área de transporte marítimo.

Artigo 13.º

Competência

Compete ao Diretor dirigir técnica e administrativamente o FADSTM e, em especial:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Assegurar a gestão corrente do FADSTM;
- c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração os documentos que careçam de sua decisão;
- d) Propor ao Conselho de Administração um plano anual de procedimentos para a utilização das receitas do FADSTM;
- e) Assegurar a execução do orçamento do FADSTM;
- f) Elaborar e executar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;



2 169000 002375

- g) Autorizar, até ao montante fixado por lei ou deliberação do Conselho de Administração de que depende, a realização das despesas;
- h) Submeter à decisão superior, com sua informação, os assuntos que dela careçam;
- i) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração, as quais deverão constar da ata lavrada para o efeito;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 14.º

Substituição

Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Diretor é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo a substituição comunicada à direção superior.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 15.º

Normas aplicáveis

A gestão financeira e patrimonial do FADSTM, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 16.º

Conta

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, as receitas e despesas do FADTMI devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direcção-geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas do Presidente e do Diretor.

Artigo 17.º

Receitas

1. Constituem receitas do FADSTM:
 - a) As participações das diferentes entidades participantes e fontes de financiamento, nomeadamente:
 - i. Rendas da exploração das concessões do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas;
 - ii. Orçamento Geral do Estado;
 - iii. Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo;
 - iv. Fundo do Ambiente;
 - b) As receitas da Taxa de Segurança Marítima (TSM);
 - c) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;
 - d) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;

- e) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuadas nos termos previstos na lei;
- f) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

2. As participações previstas nas subalíneas iii) e iv) da alínea a) do número anterior são definidas por portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas do Transporte Marítimo e do Turismo ou do Ambiente, conforme o caso.

3. Sempre que o Conselho de Administração considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FADTMI.

Artigo 18.º

Aplicação dos recursos

1. Os recursos do FADTSM são aplicados às despesas de seu funcionamento, aos custos operacionais do sistema de segurança marítima e ao pagamento de eventuais indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

2. Os recursos do FADSTM podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos, ser utilizados para os seguintes fins:

- a) Formação e capacitação dos recursos humanos;
- b) Apoio à modernização da frota e grandes reparações em navios;
- c) Outras ações que vierem a ser aprovadas pelo Conselho de Administração e submetidas à direção superior para homologação, no caso de haver provimento.

Artigo 19.º

Fiscalização

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FADSTM é da competência da Inspeção-geral das Finanças.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 20.º

Poderes da direção superior

1. O FADSTM é dirigido superiormente pelo membro do Governo responsável pelo setor do transporte marítimo, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FADSTM, traduzidos num plano de atividades anual, submetido pelo Conselho de Administração;



- b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- c) Controlar e fiscalizar as actividades do FADSTM;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Apoio técnico e administrativo

O FADSTM não dispõe de quadro de pessoal, sendo o apoio técnico e administrativo para o exercício das suas atribuições prestado em regime de requisição ou de destacamento pelo pessoal dos organismos da Administração Pública.

Artigo 22.º

Remunerações

1. Os Membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte marítimo.

2. O pessoal afeto ao FADSTM é remunerado de acordo com a respetiva categoria, através das receitas do FADSTM.

Artigo 23.º

Vinculação

1. O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Diretor e do Presidente do Conselho de Administração ou, na falta de um destes, do Administrador representante da Direção-geral do Tesouro.

2. Os atos de mero expediente, que não constituem o FADSTM em obrigações, podem ser assinados pelo Diretor ou por funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 24.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FADSTM e seus trabalhadores afetos respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

Logótipo

O FADSTM utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo seu Conselho de Administração.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, *Sara Maria Duarte Lopes*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO E MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto n.º 15/2016

de 31 de março

Nota Justificativa

Cabo Verde tem sido visto e apreciado internacionalmente como um país onde os agentes e as manifestações culturais assumem papel de destaque.

Historicamente, a cultura tem desempenhado um papel fundamental na aproximação, integração e coesão entre os povos, e em Cabo Verde esse papel tem sido determinante, primeiramente como elemento enformador da sociedade e da nação cabo-verdiana, emancipatório e de dignificação do homem cabo-verdiano e, num segundo momento na construção do Estado e no processo de desenvolvimento e consolidação do país que se quer moderno, promotor de inovação e da sociedade de conhecimento.

Neste sentido, a preservação e a promoção da cultura cabo-verdiana, em especial das suas manifestações artísticas é cada vez mais uma necessidade

Em todas as suas vertentes as artes têm assumido um considerável destaque no processo de modernização e abertura do país ao mundo.

O Programa de Governo da VIII legislatura perspectiva o desenvolvimento da economia criativa como sendo um dos objectivos estratégicos da Agenda de Transformação de Cabo Verde. A Formação nessa área é um imperativo e um desafio nacionais.

O Documento Estratégico para o Crescimento e Redução da Pobreza – III (DECRP III), a exemplo do Programa do Governo assume a cultura como um dos principais vectores de desenvolvimento do país. Nesta mesma linha o Plano Estratégico Intersectorial da Cultura (PLEI Cultura), considera o desenvolvimento desse da criatividade e da inovação, com enfoque na formação, como as medidas transformadoras desta nova era na cultura.

Existe de facto uma grande oportunidade para se *crioulizar* a tecnologia com um forte pendor inovador e criativo, através da promoção da cultura cabo-verdiana e sustentada na investigação académica.

Contudo, não há desenvolvimento sem organização e, principalmente, não há desenvolvimento sem ensino e capacitação direccionado e estruturado.

Neste contexto, O Ministério da Cultura, o Ministério da Educação e Desportos e o Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos entendem criar, estruturar e consolidar de forma sustentável o Conservatório Nacional de Artes, um subsistema de



ensino especializado que pretende ser um instrumento de coordenação de toda a política voltada para o ensino e desenvolvimento das artes em Cabo Verde.

Assim, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Decreto regulamentar nº 15/2005, de 26 de Dezembro,

e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, pela Ministra da Educação e Desportos e pelo Ministro da Cultura o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Conservatório Nacional de Artes (Conservatório), cujos Estatutos, anexos ao presente diploma e parte integrante do mesmo, baixam assinados pelo Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, pela Ministra da Educação e Desportos e pelo Ministro da Cultura.

Artigo 2º

Natureza

O Conservatório Nacional de Artes é um centro público de formação profissional, dotado de autonomia técnico-pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, nos termos legais e regulamentares

Artigo 3º

Sede e delegações

1. O CONSERVATÓRIO tem a sua sede na cidade da Praia.

2. O CONSERVATÓRIO pode criar delegações, dependências ou outras formas de representação e de estabelecimento em qualquer parte do território nacional, mediante autorização da Direção Nacional das Artes. (DNArtes).

Artigo 4º

Áreas e níveis de formação

1. O CONSERVATÓRIO ministra cursos de formação profissional nas áreas artísticas, designadamente, Música, Dança, Teatro, Artes Visuais e Circo, entre outros.

2. Em função das demandas de formação, e sempre que as necessidades de desenvolvimento nacional o recomendem, o CONSERVATÓRIO pode, mediante o aval da DNArtes ministrar cursos em áreas profissionais conexas ou complementares às referidas no número anterior.

3. O CONSERVATÓRIO ministra cursos de formação profissional nos níveis 2, 3, 4 e 5, conforme disposto nos Decretos-Leis nº 65/2010 e 66/2010, ambos de 27 de Dezembro, que estabelecem o Quadro Nacional das Qualificações e o Catálogo Nacional das Qualificações, respectivamente, e de acordo com Decreto Lei nº 53/2014, de 22 Setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

4. O CONSERVATÓRIO pode ainda ministrar cursos e outras acções de formação não conferentes de nível profissional,

tendo em vista, designadamente, o aperfeiçoamento, a reciclagem, a reconversão, a especialização e o treino de pessoal nas áreas referidas nos números 1 e 2.

Artigo 5º

Enquadramento Institucional

O CONSERVATÓRIO desenvolve as suas actividades no quadro e sob a superior direcção da DNArtes, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, da Formação Profissional e da Cultura.

Artigo 6º

Gestão privada

1. A gestão do CONSERVATÓRIO pode ser entregue a uma pessoa colectiva de direito privado, de reconhecida idoneidade na área das artes, mediante contrato de gestão a ser celebrado com o departamento governamental responsável pela área da Cultura.

2. O contrato de gestão é homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, da Ministra da Educação e Desportos, e do Ministro da Cultura, aos 1 de Março de 2016. – As Ministras, *Janira H. Almada*, *Fernanda Marques* e o Ministro, *Mário Lúcio Sousa*

ESTATUTOS

CONSERVATÓRIO NACIONAL DE ARTES

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Secção I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

Definição

O CONSERVATÓRIO Nacional de Artes (Conservatório) é um centro público de formação profissional que, através da articulação das componentes teórica, prática e de performance, assegura a preparação dos formandos, com elevadas qualificações, para o exercício de actividades profissionais, nas áreas das artes.

Artigo 2º

Autonomia

1. O CONSERVATÓRIO é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia pedagógica, técnico-científica, administrativa, financeira e patrimonial, nos termos legais e dos presentes estatutos.

2. A autonomia pedagógica pressupõe acreditação enquanto entidade formadora, nos termos do Decreto Lei nº 06/2013, de 11 de Fevereiro, que estabelece o Regime de Acreditação das Entidades Formadoras.



Artigo 3.º

Organização de ações de formação/cursos de índole artístico

1. No prosseguimento dos fins gerais cometidos legalmente aos centros de formação profissional, o CONSERVATÓRIO tem a missão de promover a difusão do conhecimento e o desenvolvimento de competências para o exercício de actividades profissionais de excelência nas áreas das artes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o CONSERVATÓRIO tem por atribuições específicas:

- a) Promover e assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural dos formandos;
- b) Organizar estudos e actividades de investigação aplicada e adaptativa nas áreas em que desenvolve a formação;
- c) Desenvolver actividades de formação complementar e de apoio à formação de técnicos nas áreas das artes.
- d) Promover a criação de formações e grupos de excelência no apoio à capacitação técnico-profissional e ao desenvolvimento da actividade artística.
- e) Desenvolver iniciativas que visem a interação com o mercado de trabalho e de emprego nas perspectivas técnico-científica, da praxe profissional e da adequação às oportunidades de exercício da actividade profissional.

Artigo 4.º

Vinculação à lei e às políticas públicas

No cumprimento da sua missão, o CONSERVATÓRIO vincula-se às opções e medidas de política definidas pelo Governo para as áreas das artes e da cultura em geral e da formação profissional.

Artigo 5.º

Enquadramento Institucional

O CONSERVATÓRIO desenvolve a sua missão e exerce as suas atribuições no quadro e sob a superior direcção da Direcção Nacional das Artes (DNArtes), sem prejuízo dos poderes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, da Cultura e da Formação Profissional, nos termos legais e regulamentares.

Artigo 6.º

Relações institucionais e de parceria

1. Com vista ao desempenho da sua missão e à implementação dos projectos constantes dos respectivos instrumentos de gestão previsional, o Conservatório desenvolve relações institucionais e de parceria com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras que prossigam fins similares ou complementares aos do CONSERVATÓRIO ou que pretendam cooperar com o mesmo na realização dos seus projectos.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, o CONSERVATÓRIO dá conhecimento prévio da sua pretensão ao membro do Governo responsável pelas áreas da Cultura e da Formação Profissional, através das superintendências.

3. No âmbito da prossecução das suas atribuições, o CONSERVATÓRIO pode promover a constituição ou participar na constituição de pessoas colectivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante o aval do membro do governo responsável pela área da Cultura.

Secção II

Autonomia, democraticidade e participação

Artigo 7.º

Autonomia do Conservatório

1. A autonomia do CONSERVATÓRIO é exercida nos termos do Decreto-regulamentar n.º 15/2005, de 26 de Dezembro e compreende, designadamente:

- a) A autonomia pedagógica, que se traduz na faculdade de, através dos respectivos órgãos ou estruturas, elaborar os planos de estudo, programas e conteúdos curriculares das disciplinas, definir os métodos de ensino e de formação, adoptar processos de avaliação dos conhecimentos e competências dos formandos e implementar inovações e experiências pedagógicas;
- b) A autonomia técnico-científica, que consiste na capacidade de o CONSERVATÓRIO, livremente, programar e executar estudos, actividades de pesquisa e demais actividades científicas e culturais, compatíveis com a natureza e os fins da instituição, no âmbito e em articulação com as políticas nacionais de educação, formação profissional e cultura; e

- c) A autonomia administrativa, financeira e patrimonial do CONSERVATÓRIO, que se traduz na capacidade de tomar decisões ordenadoras da sua actividade de gestão, adquirir e ou gerir o seu património, aprovar e executar os respectivos orçamentos privativos, mobilizar receitas próprias para a cobertura das despesas orçadas, conforme critérios por si estabelecidos, e recrutar e gerir o respectivo pessoal nos termos da lei e dotar-se dos demais instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas, nos termos legais e regulamentares.

Artigo 8.º

Democraticidade e participação

O CONSERVATÓRIO garante a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, assegura a pluralidade de orientações e a livre expressão, promove a participação dos formadores, formandos, trabalhadores e demais agentes na organização e gestão da Conservatório, nos termos regulamentares, e assegura métodos democráticos de gestão e mecanismos de audição dos interesses individuais e colectivos dos seus membros.

Secção III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 9.º

Gestão administrativa e financeira

1. A gestão administrativa e financeira do CONSERVATÓRIO orienta-se segundo princípios da legalidade, do rigor, da



transparência, da gestão por objectivos e da prestação de contas e processa-se em conformidade com os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Planos de actividade e planos financeiros, anuais e ou plurianuais;
- b) Orçamentos privativos;
- c) Relatórios anuais de actividades; e
- d) Contas anuais de gerência.

2. As receitas e despesas do CONSERVATÓRIO que hajam sido contempladas no Orçamento Geral do Estado são objecto de contabilidade separada, de que prestará contas, nos termos da lei e das directivas definidas pelo Governo.

3. Salvo quando o CONSERVATÓRIO estiver gerido por uma entidade privada, os actos de gestão administrativa e financeira praticados pelos seus órgãos estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, sem prejuízo, em todo o caso, de submissão dos referidos actos ao controlo da legalidade por parte das entidades competentes.

Artigo 10º

Património

1. Constitui património do CONSERVATÓRIO o conjunto de bens e direitos que, pelo Estado ou outras entidades públicas ou privadas, sejam atribuídos à realização dos seus fins ou por ela adquiridos.

2. É vedado ao CONSERVATÓRIO alienar o património imobiliário que lhe seja afecto pelo Estado sem que, para tanto, obtenha, previamente, autorização governamental, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Cultura.

Artigo 11º

Pessoal

1. O recrutamento e a gestão do pessoal do Conservatório obedecem ao disposto no Código Laboral cabo-verdiano e demais legislação aplicável.

2. O CONSERVATÓRIO pode dotar-se de regulamentos internos de gestão de pessoal, desde que não contrariem o disposto nos presentes Estatutos.

Artigo 12º

Receitas

Constituem receitas do CONSERVATÓRIO, designadamente:

- a) As dotações ou subsídios concedidos pelo Estado, outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, assim como as doações de pessoas singulares ou colectivas;
- b) Os que lhe forem atribuídos através do sistema nacional de financiamento da formação profissional;
- c) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação multilateral ou bilateral;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou a constituição de direitos sobre eles;

- e) O produto da venda de bens e/ou serviços prestados;
- f) As participações dos formandos;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas; e
- h) Quaisquer outras receitas provenientes de suas actividades ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

Secção IV

Supervisão

Artigo 13º

Supervisão

1. Sem prejuízo da sua autonomia, o CONSERVATÓRIO funciona sob a supervisão, orientação e fiscalização da DNArtes, ao qual incumbe, designadamente:

- a) Propor a nomeação do respectivo Director;
- b) Aprovar os símbolos do Conservatório, por proposta do respectivo Director;
- c) Ratificar os regulamentos internos, salvo o disposto nos presentes Estatutos;
- d) Ratificar os instrumentos de gestão previsional do CONSERVATÓRIO, designadamente os planos de actividades e os projectos estratégicos;
- e) Ratificar os instrumentos de prestação de contas do CONSERVATÓRIO, nomeadamente os orçamentos privativos, os relatórios e contas de gerência;
- f) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- g) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado.
- h) Conhecer e decidir dos recursos em processos disciplinares e outros cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
- i) Aplicar ao pessoal do CONSERVATÓRIO as sanções previstas no Código Laboral cabo-verdiano resultantes de prévio processo disciplinar, salvo delegação de competência no Director do Conservatório;
- j) Controlar a legalidade do funcionamento do CONSERVATÓRIO e a qualidade da formação nele ministrada; e
- k) Exercer as demais atribuições constantes da lei e dos regulamentos aplicáveis.

2. Quando a gestão do CONSERVATÓRIO estiver submetida a gestão privada, as competências referidas nas alíneas a), d), e), f), e k) são exercidas nos termos e nas condições que vierem definidos no respectivo contrato de gestão.

3. As competências referidas no número 1 podem ser avocadas, a todo o tempo, por motivo de interesse público, pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.



4. Cabe ao Sistema Nacional de Qualificações exercer em matéria de superintendência e fiscalização todas as competências que lhe são atribuídas por lei em matéria de formação profissional em geral.

Secção V

Cursos, diplomas e certificados

Artigo 14º

Cursos e acções de formação

1. O CONSERVATÓRIO ministra cursos de formação profissional nas áreas das artes, designadamente, Música, Dança, Teatro, Artes Visuais e Circo, entre outros.

2. O CONSERVATÓRIO pode ministrar cursos nos diferentes níveis de qualificação previstos na lei, especialmente os de nível 2, 3, 4 e 5 do Quadro Nacional das Qualificações.

3. O CONSERVATÓRIO pode igualmente ministrar cursos resultantes de parcerias com o ensino técnico-profissional e o ensino superior.

4. O CONSERVATÓRIO pode ainda ministrar outras acções de formação não conferentes de nível profissional, tendo em vista, designadamente, o aperfeiçoamento, a reciclagem, a actualização, a reconversão, a especialização e o treino de pessoal nas áreas artísticas.

5. Em função das demandas de formação e sempre que as necessidades de desenvolvimento nacional o recomendarem, o CONSERVATÓRIO pode, mediante o aval a DNArtes, ministrar cursos em áreas profissionais conexas ou complementares às referidas no número anterior.

Artigo 15º

Diplomas e certificados

Os diplomas e certificados do CONSERVATÓRIO são emitidos nos termos e condições definidos pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Decreto-regulamentar nº 13/2005, de 26 de Dezembro, e pelo Dec. Lei nº 53/2014 de 22 de Setembro, e são assinados pelo Director do CONSERVATÓRIO.

Secção VI

Simbologia

Artigo 16º

Símbolos

O CONSERVATÓRIO terá bandeira e logotipo próprios, aprovados pelo Director do CONSERVATÓRIO e homologados pelo Director Nacional das Artes.

Artigo 17º

Dia do Conservatório

1. O CONSERVATÓRIO pode adoptar dia próprio, denominado Dia do Conservatório.

2. O Dia do Conservatório é escolhido por despacho do Director do CONSERVATÓRIO, ouvidos os demais órgãos, docentes, funcionários e formandos da Conservatório, que é homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 18º

Figura do Mestre

1. O Conservatório pode dotar-se da figura simbólica de Mestre do Conservatório, pessoa cuja função é estimular a relação de tirocínio existente entre o aprendiz e seu formador nas áreas das artes, criando uma transmissão direta de confiança, de saberes e valores da profissão.

2. O Mestre é designado pelo Membro do Governo responsável pela área da Cultura, dentre os professores do Conservatório, ouvido o Conselho Técnico-pedagógico.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Secção I

Órgãos de gestão

Artigo 19º

Enumeração

1. O CONSERVATÓRIO dispõe, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Comissão Técnico-Pedagógica; e

2. O CONSERVATÓRIO poderá criar ainda outros órgãos de gestão que se revelarem convenientes à prossecução cabal dos seus fins, nos termos previstos no respectivo regulamento interno.

Subsecção I

Director

Artigo 20º

Natureza

1. O Director é o órgão de representação e gestão geral do CONSERVATÓRIO, a quem cabe dirigir, orientar, dinamizar e controlar as actividades do Conservatório, nos termos dos presentes Estatutos, da lei e dos regulamentos aplicáveis.

2. O Director do CONSERVATÓRIO é nomeado por Despacho do Membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob proposta da DNArtes.

Artigo 21º

Competências

1. Compete ao Director do CONSERVATÓRIO, designadamente:

- a) Dirigir, orientar e coordenar as actividades gerais do Conservatório;
- b) Superintender no funcionamento do CONSERVATÓRIO e velar pela qualidade e eficiência das acções formativas, assim como pela disciplina na instituição;
- c) Aprovar os regulamentos do CONSERVATÓRIO;
- d) Aprovar o plano de actividades, os projectos estratégicos e o orçamento do Conservatório;
- e) Aprovar os relatórios e contas de gerência;



- f) Superintender na execução orçamental;
- g) Assegurar o cumprimento das actividades planeadas;
- h) Representar o CONSERVATÓRIO nos actos, contratos e actividades para que estiver mandatado;
- i) Superintender na gestão dos recursos humanos do CONSERVATÓRIO, praticando todos os actos necessários, nos termos da lei aplicável e dos regulamentos internos;
- j) Exercer as competências disciplinares que lhe são atribuídas pelo regulamento interno da instituição;
- k) Estabelecer relações de cooperação com outros centros de formação, empresas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiros ou internacionais, em articulação com o órgão de superintendência;
- l) Promover o desenvolvimento de actividades de pesquisa e investigação e fomentar a utilização das tecnologias de informação e de comunicação nas iniciativas de formação da Conservatório; e
- m) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobretudo em matéria de formação profissional.

2. Os documentos referidos nas alíneas c), d) e e) são elaborados com a participação activa dos membros da Comissão Técnico-Pedagógica e submetidos ao Director Nacional das Artes para homologação.

Subsecção II

Comissão Técnico-Pedagógica

Artigo 22º

Natureza

A Comissão Técnico-Pedagógica do CONSERVATÓRIO é o órgão de gestão científica e técnico-pedagógica do Conservatório, ao qual incumbe assegurar a preparação, organização, execução e avaliação dos cursos ou acções de formação profissional.

Artigo 23º

Composição

1. A Comissão Técnico-Pedagógica é constituída pelo Director do CONSERVATÓRIO, que preside, e pelos Coordenadores das cátedras.

2. Os formandos podem fazer-se representar em reuniões da Comissão Técnico-Pedagógica sempre que para tal sejam convidados pelo presidente do órgão.

3. Podem ainda ser convidados a tomar parte em reuniões da Comissão Técnico-Pedagógica formadores do CONSERVATÓRIO e outras individualidades de reconhecido mérito cuja presença se mostrar conveniente para o tratamento de assuntos específicos agendados.

4. Nas ausências ou impedimentos do Director, preside à Comissão Técnico-Pedagógica o coordenador da Cátedra que aquele designar.

Artigo 24º

Competências

Compete à Comissão Técnico-Pedagógica do CONSERVATÓRIO:

- a) Planificar e organizar as actividades conducentes ao cumprimento dos programas e planos de formação do CONSERVATÓRIO;
- b) Coordenar, acompanhar e superintender na execução das diferentes disciplinas;
- c) Fomentar o intercâmbio de ideias e experiências com outras instituições de formação nacionais e estrangeiras sobre os programas, planos e métodos de formação;
- d) Assegurar a ligação entre as aulas ou sessões de formação e os planos curriculares adoptados;
- e) Planificar e organizar a realização dos estágios curriculares e avaliar os respectivos resultados, em conformidade os respectivos regulamentos;
- f) Analisar o desempenho dos formandos e dos formadores;
- g) Organizar e superintender na avaliação dos formandos e dos formadores, nos termos regulamentares;
- h) Elaborar os regulamentos necessários ao cumprimento cabal das suas atribuições e submetê-los à aprovação do Director;
- i) Aprovar o respectivo regulamento interno;
- j) Deliberar sobre os processos referentes aos pedidos de concessão de equivalência e reconhecimento de habilitações para efeitos de prosseguimento da formação no Conservatório, quando esta matéria não for da competência da Comissão Nacional de Equivalência Profissional, nos termos do Decreto-Regulamentar nº 5/2005 de 27 de Julho.

k) O mais que lhe for cometido por disposição legal ou regulamentar aplicável ou resultar das normas e determinações aprovadas pelos órgãos competentes do CONSERVATÓRIO ou da entidade de superintendência.

Artigo 25º

Reuniões

1. A Comissão Técnico-Pedagógica reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocatória do respectivo presidente ou mediante solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. As convocatórias, acompanhadas da proposta da agenda de trabalhos e, sempre que possível, dos projectos de documentos e deliberações a serem discutidos, com a antecedência mínima de 48 horas.



Subsecção III

Conselho Consultivo do Conservatório

Artigo 26º

Denominação e natureza

O Conselho Consultivo do Conservatório é o órgão de consulta do Director e dos demais órgãos de gestão do CONSERVATÓRIO na definição da estratégia de formação do Conservatório e na concepção, acompanhamento e avaliação dos correlativos projectos de formação profissional, tendo em vista a adequação das ofertas formativas às necessidades de desenvolvimento das artes e às demandas do respectivo setor, a nível local, regional e nacional.

Artigo 27º

Composição

1. O Conselho Consultivo do Conservatório é constituído pelo Director e pelos representantes dos sectores de actividade correspondentes às áreas de formação do CONSERVATÓRIO.

2. Os membros do Conselho Consultivo referidos no número anterior serão indicados da seguinte forma:

- a) Dois membros nomeados pelo Ministro responsável pela área da Cultura;
- b) Um representante do IEFEP;
- c) Um representante do Sistema Nacional de Qualificações.
- d) Um representante do Ministério da Educação e Desportos
- e) Um representante do Instituto Universitário de Educação
- f) O Coordenador da Orquestra Nacional
- g) O Coordenador do Ballet Nacional
- h) O Coordenador da Galeria Nacional de Artes
- i) O Coordenador do Teatro Nacional
- j) O Coordenador do Circo Nacional
- k) Um representante da Universidade de Cabo Verde
- l) Um representante do sector privado para área das artes

3. O Conselho Consultivo elegerá seu Presidente, de entre os seus membros.

4. As condições de instalação do Conselho Consultivo do Conservatório são definidas por despacho do Director Nacional das Artes.

Artigo 28º

Atribuições

Compete ao Conselho Consultivo do CONSERVATÓRIO, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as estratégias de médio e de longo prazo por que devem nortear-se as actividades formativas a ministrar pelo CONSERVATÓRIO;
- b) Adoptar recomendações visando a promoção da qualidade da formação ministrada pelo CONSERVATÓRIO;

c) Analisar e emitir parecer sobre os programas e projectos de formação e sua adequação às necessidades do país.

d) Pronunciar-se sobre os planos de actividades formativas do CONSERVATÓRIO;

e) Apreciar os planos e relatórios de actividades dos demais órgãos do CONSERVATÓRIO e emitir sugestões sobre o desenvolvimento ulterior da sua actuação; e

f) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director do CONSERVATÓRIO.

Artigo 29º

Reuniões e deliberações

1. O Conselho Consultivo do Conservatório reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo reúne-se com quórum

3. As deliberações do Conselho Consultivo assumem a forma de Parecer e são aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Secção II

Departamentos e Serviços

Subsecção I

Natureza e constituição

Artigo 30º

Definição e especificação

1. Os serviços do CONSERVATÓRIO são os seguintes, na dependência do Director:

- a) Serviços de secretaria; e
- b) Serviços financeiros.

Subsecção II

Serviços de Secretaria

Artigo 31º

Competências dos Serviços de Secretaria

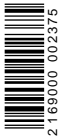
Compete aos serviços de secretaria:

1. No domínio das matrículas e inscrições:

- a) Prestar informações sobre as condições de inscrição, matrícula e frequência dos cursos em funcionamento no CONSERVATÓRIO;
- b) Executar os serviços respeitantes a matrículas e inscrições;
- c) Emitir as facturas das quantias a pagar pelos formandos respeitantes a propinas e emolumentos, remetendo-as, para efeitos de cobrança, à Tesouraria;
- d) Elaborar as guias de pagamento respeitantes a bolsas, subsídios ou quaisquer outras verbas atribuídas aos formandos;
- e) Executar todos os contactos com os formandos decorrentes dos actos de formação em que estes estejam envolvidos;
- f) Emitir e revalidar os cartões de estudante;



- g) Apoiar, no âmbito das suas competências, todas as actividades de formação organizadas na Conservatório; e
- h) Organizar, para cada disciplina, uma pauta com o nome dos formandos inscritos em cada ano lectivo e curso, que irão, em definitivo, constituir os livros de termos.
2. No domínio do cadastro e emissão de certificados:
- a) Proceder ao registo, em livros, fichas ou qualquer outro suporte, nomeadamente informático, de todos os actos respeitantes à vida escolar dos formandos;
- b) Manter actualizados os processos individuais e o arquivo dos formandos;
- c) Preparar os currículos dos formandos para efeitos de informação final;
- d) Passar e registar certidões de matrícula, inscrição, frequência e conclusão de curso e outras relativas a actos e factos que constem dos respectivos processos e não sejam de natureza reservada;
- e) Elaborar toda a estatística referente à frequência dos cursos e aproveitamento dos alunos, bem como fornecer os mesmos elementos a entidades competentes nesta matéria, exteriores ao Conservatório, quando solicitados;
- f) Registar a frequência e o aproveitamento dos formandos dos cursos de formação organizados pelo CONSERVATÓRIO e preparar a respectiva certificação;
- g) Preparar para assinatura todos os diplomas, certificados e declarações solicitados pelos formandos que concluem os respectivos cursos;
- h) Arquivar e manter actualizados os dados respeitantes aos programas e planos de estudo dos cursos ministrados;
- i) Elaborar os calendários e os horários de formação para os diferentes cursos, submetendo-os à aprovação da Comissão Técnico-Pedagógica;
- j) Elaborar os editais e avisos relativos a matrículas, inscrições, transferências, reingressos, mudanças de curso e concursos especiais de acesso;
- l) Preparar os processos para decisão dos pedidos de transferência, reingresso, mudanças de curso e concursos especiais de acesso;
- m) Receber e encaminhar para a Comissão Técnico-Pedagógica os processos referentes aos pedidos de concessão de equivalência e reconhecimento de habilitações;
- n) Instruir os processos de cálculo do montante de propinas a pagar por cada formando e elaborar as listas dos que se encontrem em atraso no seu pagamento.
3. No domínio da gestão do Pessoal:
- a) Preparar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como à promoção, prorrogação e renovação de contratos, mobilidade e exoneração, rescisão de contratos, admissão e aposentação de pessoal formador.
- b) Preparar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, bem como à promoção, prorrogação e renovação de contratos, mobilidade, exoneração, rescisão de contratos, admissão e aposentação de pessoal não docente.
- c) Instruir e dar andamento aos processos de autorização de prestação de horas extraordinárias, aquisição de serviços, deslocações e ajudas de custo do pessoal; e
- d) Processar as folhas de vencimento, salários, gratificações e outros abonos.
4. No domínio do Expediente e Arquivo:
- a) Proceder à recepção, abertura, classificação e registo de toda a correspondência entrada e dirigida a qualquer unidade orgânica, órgão ou serviço e demais estruturas funcionais;
- b) Proceder à classificação e registo da correspondência das unidades orgânicas, órgãos, serviços e outras estruturas funcionais com entidades exteriores, assim como executar os demais actos de saída da mesma correspondência, incluindo os de franquia postal;
- c) Arquivar, de acordo com o modelo de arquivo instituído superiormente, toda a correspondência entrada e saída, assim como os documentos de circulação interna;
- d) Organizar toda a correspondência entrada e outros documentos, para despacho dos órgãos;
- e) Organizar e assegurar a circulação do *Boletim Oficial* pelos órgãos e serviços da Conservatório, assim como diligenciar a extracção de cópias dos textos legais e publicações com interesse para a sua actividade;
- f) Proceder à distribuição dos documentos, de acordo com o despacho superior neles exarado; e
- g) Propor à consideração do órgão competente a destruição dos documentos existentes em arquivo morto, decorrido o prazo mínimo estipulado legalmente.
5. No domínio das Compras e do Inventário:
- a) Assegurar o apetrechamento dos serviços e unidades, centralizando e organizando os processos de aquisição, nos termos das disposições legais vigentes;
- b) Manter em depósito o material de uso corrente, indispensável ao regular funcionamento
- c) Zelar pela conservação e aproveitamento dos bens móveis e imóveis;
- d) Elaborar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis



- e) Proceder aos autos relativos a extravio e ruína prematura, bem como em todos os processos de que resulte abatimento ao inventário temporário ou permanente de quaisquer bens móveis ou imóveis.
6. No domínio da gestão das infra-estruturas escolares
- a) Zelar pela segurança, conservação e manutenção das instalações, mobiliário utensílios e equipamentos em articulação com os coordenadores das Cátedras;
- b) Providenciar para que se observem os princípios de higiene, segurança no trabalho e protecção do meio ambiente e de arrumação do espaço, equipamentos, instrumentos e materiais didácticos em articulação com os coordenadores das cátedras.
- c) Garantir o bom funcionamento dos serviços de reprografia e outros;
- d) Apresentar à Comissão Técnico-Pedagógica propostas de regulamento dos cursos, em articulação com os coordenadores das cátedras; e
- e) Velar pelo cumprimento, a nível do CONSERVATÓRIO, das directivas, regulamentos e demais normas aplicáveis ao ensino e à formação profissional.

Artigo 32º

Competências Serviços Financeiros

Compete aos serviços financeiros:

1. No domínio da Contabilidade e do Orçamento:
- a) Assegurar a realização de toda a escrituração respeitante à contabilidade orçamental, patrimonial e analítica, de forma que a contabilidade constitua um instrumento de apoio à gestão
- b) Informar ou emitir parecer sobre os processos relativos à arrecadação de receitas e realização de despesas, no que diz respeito à legalidade e cabimento de verbas;
- c) Elaborar guias e relações a enviar às entidades competentes das importâncias relativas a retenções na fonte de impostos e de quaisquer outros descontos legais;
- d) Elaborar os projectos de orçamentos do Conservatório, sob supervisão do Director;
- e) Proceder à requisição de fundos;
- f) Organizar os processos de execução e alteração orçamentais, nos termos legais e regulamentares;
- g) Elaborar as relações de documentos de despesa a submeter à apreciação e aprovação do Director;
- h) Elaborar a conta de gerência e submetê-la ao Director do CONSERVATÓRIO;
- i) Elaborar os projectos de planos de actividade e de planos financeiros anuais e plurianuais;
- j) Contabilizar as remunerações e outros abonos; e
- k) Exercer as demais tarefas e atribuições que resultarem dos presentes Estatutos e dos diplomas legais aplicáveis.

2. No domínio da Tesouraria:

- a) Proceder à arrecadação em conta de ordem das receitas da Conservatório, de acordo com a sua autonomia administrativa e financeira e segundo as normas definidas pela Direcção;
- b) Executar os pagamentos decorrentes das despesas devidamente autorizadas;
- c) Preencher e submeter à assinatura os recibos necessários para o levantamento dos fundos orçamentais e para cobrança das receitas próprias do Conservatório;
- d) Devolver diariamente, aos serviços competentes, a documentação respeitante aos pagamentos efectuados;
- e) Transferir para os cofres do Estado, dentro dos prazos legais, as respectivas receitas, em conformidade com as guias e relações organizadas pelos serviços;
- f) Manter rigorosamente actualizada a escrita da Tesouraria, de modo a ser possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósito; e
- g) Efectuar os pagamentos respeitantes a benefícios sociais, quer de pessoal, quer de alunos.

Secção III

Outras estruturas de apoio

Artigo 33º

Gabinete de Relações Públicas

1. O CONSERVATÓRIO pode dispor de um Gabinete de Relações Públicas, dirigido por quem for indicado pelo Director do CONSERVATÓRIO, incumbido de promover a instituição, desenvolver actividades de Extensão Cultural, de Relações com Parceiros Nacionais e Internacionais e de organização de Estágios Profissionais.

2. A nível da Extensão Cultural, compete ao Gabinete de Relações Públicas coordenar as acções de extensão cultural, designadamente:

- a) Assegurar a organização de informação actualizada sobre o ensino das artes em Cabo Verde;
- b) Apoiar as acções de divulgação das iniciativas das cátedras, nomeadamente dos cursos em funcionamento;
- c) Organizar o apoio à realização de acções exteriores ao Conservatório, tais como a presença em festivais, concursos e outros eventos similares;
- d) Elaborar e coordenar a implementação da estratégia de divulgação da imagem do Conservatório, em colaboração com os órgãos de gestão competentes; e
- e) Organizar a informação sobre as actividades do Conservatório, destinada a entidades e meios de comunicação social.



4. Incumbe ao Gabinete de Relações Públicas, no âmbito das Relações com os Parceiros Nacionais e Internacionais, coordenar as acções de cooperação e parceria, promovendo, nomeadamente:

- a) A coordenação e a dinamização de programas, projectos, protocolos, convénios ou acordos de cooperação, nacional e internacional, nos domínios das artes;
- c) A preparação da informação sobre as actividades do Conservatório destinadas a entidades e meios de comunicação social, nacionais e estrangeiros.

5. Incumbe ao Gabinete de Relações Públicas, articular com as estruturas centralizadas do IEFP (CEFP) com vista a promover a participação dos formandos e diplomados do Conservatório no Programa Nacional de Estágios do IEFP e demais programas de emprego e empreendedorismo que visem a sua integração no mercado de trabalho. “

- a) A realização dos contactos institucionais com grupos, ensembles, orquestras e instituições de ensino, tendo em vista a angariação de parcerias e a organização de actividades complementares de formação e de estágio;
- c) A divulgação, junto dos formandos, dos postos de estágio e das oportunidades de inserção no mercado de trabalho; e
- d) A realização de diligências visando a colocação dos formandos candidatos ao emprego.

Artigo 34º

Cátedras

1. O Conservatório pode dotar-se de Cátedras, que são estruturas de apoio à gestão e representam os cursos específicos agrupados em famílias, designadamente: Música, Dança, Teatro, Artes Visuais e Circo e outros.

2. As cátedras poderão ser compostas por até 3 professores e chefiadas por um coordenador.

3. Os Coordenadores são nomeados pelo Diretor do Conservatório.

4. Compete às Cátedras, designadamente:

- a) Apoiar as actividades de programação e de coordenação das actividades formativas do CONSERVATÓRIO, responsabilizando-se, em particular, pela elaboração dos planos de formação e de coordenação das respectivas áreas disciplinares;
- b) Coordenar a elaboração de todo o material formativo e de apoio didáctico aos formadores e formandos;
- c) Promover a divulgação das boas práticas didácticas e formativas
- d) Participar na selecção e integração dos formadores dos cursos
- e) Realizar actividades de acompanhamento e apoio técnico-pedagógico aos formadores do CONSERVATÓRIO;
- f) Acompanhar e avaliar a prossecução dos objectivos dos cursos e demais acções de formação organizados pelo CONSERVATÓRIO nesta área técnica;

g) Elaborar relatórios periódicos de execução dos planos de formação e de coordenação, bem como relatórios finais;

h) Elaborar, em articulação com os formadores, os procedimentos mais adequados para o desenvolvimento das actividades de formação, acompanhamento e avaliação dos formandos;

i) Organizar os exames, em observância das normas de avaliação e de certificação;

j) Incentivar e promover a excelência no desempenho do corpo docente com base num sistema eficaz de comunicação;

k) Assegurar a observância, nas acções de formação, das normas de higiene e segurança no trabalho e de protecção do meio ambiente;

l) Propor acções de reciclagem e especialização dos formadores, bem como da sua avaliação nos termos regulamentares;

m) Apresentar propostas de regulamento para a respectiva área de coordenação;

n) Velar pelo cumprimento das directivas, regulamentos e demais normas internas, bem como às aplicáveis à formação profissional; e

o) Zelar pela conservação do mobiliário e equipamentos afectos à formação e dos demais espaços comuns utilizados pelos alunos.

Artigo 35º

Secretariados de apoio

Nos termos definidos em regulamentos internos, os órgãos de gestão do CONSERVATÓRIO podem dispor de secretariados de apoio técnico e logístico, em função das necessidades de cada órgão e dos recursos humanos disponíveis.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36º

Regime do Pessoal

1. O quadro de pessoal aplicado ao CONSERVATÓRIO será estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área da Cultura, por proposta do Director do Conservatório e parecer favorável da DNArtes.

2. Até à criação das condições de provimento com pessoal próprio, cabe aos Ministérios da Cultura, da Educação e Desportos, do Ensino Superior, Ciência e Inovação, e da Juventude e Desenvolvimento dos Recursos Humanos disponibilizar em regime de acumulação, de mobilidade, ou de outro meio, o pessoal técnico, administrativo, como docente, necessários ao bom desempenho do Conservatório.

3. Como medida de partilha de meios propugnados pelo Governo, a DNArtes e o IEFP farão constar em Protocolo a colaboração para a utilização conjunta dos meios humanos e materiais dos Centros de Emprego e Formação Profissional na sede e nas diferentes ilhas. , das instalações e dos materiais didácticos.



Artigo 37º

Legislação aplicável supletivamente

Em tudo o que não consta dos presentes Estatutos são aplicáveis ao CONSERVATÓRIO as normas constantes do regime jurídico geral da formação profissional e demais diplomas legais e regulamentares aplicáveis à formação profissional e ao ensino geral.

Artigo 38º

Aplicabilidade em contexto de gestão privada

No caso de a gestão do CONSERVATÓRIO ser confiada a uma entidade privada, os presentes Estatutos são inteiramente aplicáveis, salvo se suas normas forem incompatíveis com a natureza jurídica da entidade gestora e outras forem as disposições constantes do respectivo Contrato de Gestão.

Artigo 39º

Revisão dos Estatutos

Os Estatutos do CONSERVATÓRIO podem ser revistos, a todo o tempo, por proposta fundamentada do Director do CONSERVATÓRIO e parecer favorável da DNArtes.

Os Ministros da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, da Educação e Desportos, e da Cultura, *Janira H. Almada, Fernanda Marques e Mário Lúcio Sousa*

—o—

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Direção Geral de Planeamento,
Orçamento e Gestão

Aviso nº 01/2016

Torna-se público que, a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adotada a 17 de outubro de 2003 na 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, aprovada através do Decreto nº 4/2008, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 22, de segunda-feira, 16 de junho de 2008, entrará em vigor para Cabo Verde a 6 de abril de 2016, conforme as disposições do artigo 34º da referida Convenção.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores, na Praia, aos 23 de Março de 2016. – A Directora-Geral, *Bárbara Lima*

—o—

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 70/CNE/2016

A Comissão Nacional de Eleições torna público, ao abrigo do disposto no artigo 250º do Código Eleitoral, o mapa elaborado com o resultado total das eleições dos Deputados à Assembleia Nacional e sua repartição por círculos eleitorais realizadas no dia 20 de Março de 2016.

CÍRCULO	SANTO ANTÃO		SÃO VICENTE		SÃO NICOLAU		SAL		BOAVISTA		MAIO		SANTIAGO NORTE		SANTIAGO SUL		FOGO		BRAVA		AFRICA		AMÉRICA		EUR. RES. MUNDO		Geral			
	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes	Inscrito	Votantes		
Votos em Branco	30 232	22 477	49 738	34 231	9 170	6 382	15 236	9 620	5 885	3 697	4 703	3 544	68 487	48 589	92 126	66 074	23 078	15 527	4 287	2 802	5 919	3 191	9 929	5 075	28 832	8 128	347 622	229 337		
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%		
	313	1,39%	384	1,12%	89	1,39%	129	1,34%	31	0,84%	15	0,42%	291	0,60%	425	0,64%	65	0,42%	11	0,39%	15	0,47%	20	0,39%	61	0,75%	1849	0,81%		
Votos Nulos	355	1,58%	286	0,84%	135	2,12%	53	0,55%	36	0,97%	45	1,27%	466	0,96%	289	0,44%	61	0,39%	31	1,11%	54	1,69%	37	0,73%	77	0,95%	1925	0,84%		
MPP	12 122	53,93%	15 318	44,75%	3 690	57,82%	5 775	60,03%	2 221	60,08%	2 023	57,08%	26 816	55,19%	38 226	57,85%	7 620	49,08%	1 350	48,18%	1 350	48,18%	1 274	39,92%	2 135	42,07%	4 311	53,04%	122 881	53,58%
PAICV	8 238	36,65%	8 443	24,66%	2 185	34,24%	2 871	29,84%	1 168	31,59%	1 353	38,18%	19 718	40,58%	25 216	38,16%	7 578	48,81%	1 331	47,50%	1 331	47,50%	1 777	55,69%	2 819	55,55%	3 381	41,60%	86 078	37,53%
UCID	1 449	6,45%	9 800	28,63%	283	4,43%	749	7,79%	241	6,52%	108	3,05%	883	1,82%	1 404	2,12%	123	0,79%	79	2,82%	46	1,44%	50	0,99%	273	3,36%	15 488	6,75%		
PP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	415	0,85%	282	0,43%	80	0,52%	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	777	0,34%		
PSD	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	43	0,45%	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	125	0,19%	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	25	0,28%	14	0,28%	25	0,31%	232	0,10%
PTS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	107	0,16%	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	107	0,05%		
Total	22 477	100,00%	34 231	100,00%	6 382	100,00%	9 620	100,00%	3 697	100,00%	3 544	100,00%	48 589	100,00%	66 074	100,00%	15 527	100,00%	2 802	100,00%	3 191	99,71%	5 075	100,00%	8 128	100,00%	229 337	100,00%		



ANEXO 1 - DEPUTADOS ELEITOS POR CÍRCULOS E POR PARTIDOS POLÍTICOS		
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - SANTO ANTÃO
	1	JORGE PEDRO MAURÍCIO DOS SANTOS
	2	CARLOS ALBERTO DELGADO
	3	ARLINDO NASCIMENTO DO ROSÁRIO
	4	VERA HELENA PIRES ALMEIDA DA CRUZ
	5	DAMIÃO DA CRUZ MEDINA
	6	ADILSON SILVA FERNANDES
	7	ODAILSON JORGE DA LUZ BANDEIRA
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - SÃO VICENTE
	1	JOÃO DA LUZ GOMES
	2	RUI ALBERTO DE FIGUEIREDO SOARES
	3	HUMBERTO ELÍSIO LÉLIS SOUSA DUARTE
	4	MARIA CELESTE FONSECA
	5	MIRCÉIA ISIDORA ARAÚJO DELGADO
	6	ANTÓNIO DELGADO MONTEIRO
	7	JOÃO DOS SANTOS LUIS
	8	DORA ORIANA GOMES PIRES DOS REIS
	9	MANUEL INOCÊNCIO SOUSA
	10	JOÃO DO CARMO BRITO SOARES
	11	FILOMENA DE FÁTIMA RIBEIRO VIEIRA MARTINS
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - SÃO NICOLAU
	1	NELSON DO ROSÁRIO DE BRITO
	2	AMÉRICO SABINO SOARES NASCIMENTO
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - SAL
	1	JANINE TATIANA SANTOS LÉLIS
	2	FRANCISCO MARCELINO LOPES CORREIA
	3	ANA PAULA DIAS SANTOS

PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOSO	DEPUTADOS ELEITOS - BOAVISTA
	1	JOSÉ LUÍS SANTOS
	2	WALTER EMANUEL DA SILVA ÉVORA
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOSO	DEPUTADOS ELEITOS - MAIO
	1	JOANA GOMES ROSA AMADO
	2	FERNANDO JORGE SPENCER FERREIRA FREDERICO
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOSO	DEPUTADOS ELEITOS - SANTIAGO NORTE
	1	AUSTELINO TAVARES CORREIA
	2	JOSÉ MARIA GOMES DA VEIGA
	3	JOÃO GOMES DUARTE
	4	JOSÉ MARIA FERNANDES DA VEIGA
	5	DAVID ELIAS MENDES GOMES
	6	JOSÉ MANUEL SOARES TAVARES
	7	JOSÉ JORGE MONTEIRO SILVA
	8	ANILDA INEIDA MONTEIRO TAVARES
	9	MOISÉS ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO TAVARES BORGES
	10	JOSÉ EDUARDO MENDES MORENO
	11	JOÃO BAPTISTA CORREIA PEREIRA
	12	HÉLIO DE JESUS PINA SANCHES
	13	CELITA ANNIE ALFAMA PEREIRA
	14	JOSÉ MANUEL SANCHES TAVARES
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOSO	DEPUTADOS ELEITOS - SANTIAGO SUL
	1	JOSÉ ULISSES DE PINA CORREIA E SILVA
	2	JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA
	3	FERNANDO ELÍSIO LÉBOUCHER FREIRE DE ANDRADE
	4	FILOMENA MENDES GONÇALVES
	5	FELISBERTO ALVES VIEIRA
	6	OLAVO AVELINO GARCIA CORREIA
	7	RUI MENDES SEMEDO
	8	LUÍS FILIPE LOPES TAVARES



	9	JOSÉ LUÍS DO LIVRAMENTO MONTEIRO ALVES DE BRITO
	10	NILDA MARIA GONÇALVES DE PINA FERNANDES
	11	ABRAÃO ANÍBAL FERNANDES BARBOSA VICENTE
	12	JÚLIO LOPES CORREIA
	13	JOSÉ FILOMENO DE CARVALHO DIAS MONTEIRO
	14	ISA FILOMENA PEREIRA SOARES DA COSTA
	15	ANA PAULA ELIAS CURADO DA MOEDA
	16	ALCIDES MONTEIRO DE PINA
	17	JULIÃO CORREIA VARELA
	18	LÚCIA MARIA MENDES GONÇALVES DOS PASSOS
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - FOGO
	1	JORGE ARCANJO LIVRAMENTO NOGUEIRA
	2	EVA VERONA TEIXEIRA ANDRADE ORTET
	3	FILIFE ALVES GOMES DOS SANTOS
	4	NUÍAS MENDES BARBOSA DA SILVA
	5	CARLOS ALBERTO GONÇALVES LOPES

PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - BRAVA
	1	DAVID LIMA GOMES
	2	CLÓVIS ISILDO BARBOSA DA SILVA
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - ÁFRICA
	1	ESTEVÃO BARROS RODRIGUES
	2	ORLANDO PEREIRA DIAS
PARTIDOS	CANDIDATOS ELEITOS	DEPUTADOS ELEITOS - AMÉRICA
	1	JOÃO DE BRITO LOPES DE PINA
	2	ALBERTO MENDES MONTROND
PARTIDOS	Nº DE CANDIDOS ELEITO	DEPUTADOS ELEITOS - EUROPA E O RESTO DO MUNDO
	1	EMANUEL ALBERTO DUARTE BARBOSA
	2	FRANCISCO CORREIA PEREIRA

* N/A - Não aplicável

Comissão Nacional de Eleições, na Praia, aos 30 de Março de 2016. – A Comissão, *Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves, Amadeu Luíz António Barbosa, Arlindo Tavares Pereira, Cristina Maria Neves Sousa Nobre Leite e Elba Helena Rocha Pires*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



2 169000 002375